

IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DA POLÍCIA FEDERAL

Jacob Guilherme da Silveira Farias de Melo

**Brasília, DF
2025**

IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DA POLÍCIA FEDERAL

Discente: Jacob Guilherme da Silveira Farias de Melo

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Administração Pública da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, da Universidade de Brasília (FACE/UnB) como requisito para obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

Orientador: Prof. Dr. Adalmir de Oliveira Gomes

**Brasília, DF
2025**

Jacob Guilherme da Silveira Farias de Melo

IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DA POLÍCIA FEDERAL

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Administração Pública da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, da Universidade de Brasília (FACE/UnB) como requisito para obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

Data da defesa: ____ / ____ / ____

Comissão Examinadora:

Professor Doutor Adalmir de Oliveira Gomes - Orientador

Universidade de Brasília

Professor Doutor Caio Castelliano de Vasconcelos - Examinador Interno

Escola Superior da AGU e Universidade de Brasília

Professor Doutor David Nadler Prata – Examinador Externo

Universidade Federal de Tocantins

Professora Doutora Marina Figueiredo Moreira – Examinador Suplente

Universidade de Brasília

RESUMO

O Brasil vem experimentando considerável aumento de judicialização na gestão pública. Especificamente no âmbito da seleção de novos servidores, verifica-se crescimento expressivo de ações judiciais com o objetivo de modificar a situação de candidatos em concursos públicos. Este trabalho investiga os impactos da judicialização nos concursos públicos da Polícia Federal. A interferência na seleção de policiais é preocupante porque a polícia é a primeira linha de defesa da sociedade, com o poder de interferir diretamente nos direitos individuais de vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Policiais mal selecionados repercutem negativamente na segurança pública e na sociedade. Para verificar o impacto da judicialização, foi realizada uma análise quantitativa de 3.570 decisões judiciais extraídas de 1.565 processos relativos aos concursos da Polícia Federal realizados em 2014, 2018 e 2021. O objetivo da pesquisa foi identificar os impactos jurídicos, sociais e orçamentários da judicialização de concursos públicos para a seleção de novos policiais da Polícia Federal. Do ponto de vista jurídico, os resultados indicam que cerca de 52% das decisões judiciais violam as regras do concurso público, rompem o mérito administrativo e quebram a isonomia, atribuindo pontos ou outras vantagens aos candidatos litigantes. Em termos sociais, a análise demonstrou que o Judiciário está distorcendo as políticas afirmativas de inclusão social de negros e pessoas com deficiência, além de desconsiderar as políticas de seleção da Polícia Federal. Já em termos orçamentários, constata-se um impacto superior a R\$ 18,8 milhões decorrente da formação de candidatos *sub judice*.

Palavras-chave: Judicialização; Ativismo judicial; Concurso público; Polícia Federal; Impactos.

ABSTRACT

Brazil has been experiencing a considerable increase in the judicialization of public administration. Specifically in the selection of new public servants, there has been a significant rise in lawsuits aimed at altering the status of candidates in public tenders. This study investigates the impacts of judicialization on the public tenders of the Federal Police. Interference in the selection of police officers is concerning because the police is the first line of defense for society, wielding the power to directly affect individual rights to life, liberty, equality, security, and property. Poorly selected officers negatively impact public safety and society. To assess the impact of judicialization, a quantitative analysis was conducted on 3,570 court rulings derived from 1,565 lawsuits related to the Federal Police recruitment processes held in 2014, 2018, and 2021. The research aimed to identify the legal, social, and budgetary impacts of judicialization in public tenders for the selection of new Federal Police officers. From a legal perspective, the results indicate that approximately 52% of court decisions violate the rules of the public tenders, override administrative merit, and breach the principle of equal treatment by awarding points or other advantages to litigating candidates. From a social standpoint, the analysis revealed that the Judiciary is distorting affirmative action policies for the inclusion of black individuals and people with disabilities, while also disregarding the Federal Police's selection policies. In budgetary terms, the study found an impact exceeding R\$18.8 million due to the training of candidates admitted under judicial orders.

Keywords: Judicialization; Judicial activism; Public competition; Federal Police; Impacts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública
ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANP – Academia Nacional de Polícia
APF – Agente de Polícia Federal
CF/88 – Constituição Federal de 1988
CFP – Curso de Formação Profissional
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
DPF – Delegado de Polícia Federal
EPF – Escrivão de Polícia Federal
E-SIC – Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão
LAI – Lei de Acesso à Informação
MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública
MS – Mandado de Segurança
PCD – Pessoa Com Deficiência
PCF – Perito Criminal Federal
PF – Polícia Federal
PPF – Papiloscopista Policial Federal
PPP – Pessoa Preta ou Parda
PTT – Produto Técnico-Tecnológico
SIC – Serviço de Informações ao Cidadão
SUS – Sistema Único de Saúde
TAF – Teste de Aptidão Física

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
ABSTRACT	5
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	6
SUMÁRIO	7
1. INTRODUÇÃO	8
1.1. Objetivos	12
1.2. Relevância	13
2. QUADRO TEÓRICO-CONCEITUAL	15
2.1. Judicialização na administração pública	17
2.2. Estudos sobre a judicialização em concursos públicos	21
2.3. Impactos da judicialização em concursos públicos.....	25
3. O RECRUTAMENTO DE POLICIAIS NO BRASIL E NO MUNDO	27
4. MÉTODOS E TÉCNICAS	32
4.1 Coleta de dados	32
4.2 Análise dos dados	34
5. RESULTADOS	37
5.1 Classificação das decisões judiciais	37
5.3 Identificação dos principais motivos de judicialização	41
5.4 Impactos jurídicos.....	45
5.5 Impactos sociais.....	47
5.5 Impactos orçamentários.....	52
5.6 Quadro resumo.....	60
5.7 Discussão dos resultados.....	62
6. CONCLUSÃO	65
7. PRODUTOS TÉCNICO-TECNOLÓGICOS (PTT)	67
7.1. Base de dados.....	67
7.2. Banco de precedentes e argumentos	68
7.3. Proposta normativa	71
REFERÊNCIAS.....	74
ANEXO I	77
ANEXO II	77

1. INTRODUÇÃO

O Estado moderno foi fundado no princípio da separação de poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário, criando um sistema de freios e contrapesos para que nenhum poder possa sobrepujar o outro, evitando arbitrariedades e ditaduras. Ocorre que, no final do século XX, o movimento neoconstitucionalista, sob o argumento de concretizar valores constitucionais, promove uma expansão do Judiciário, criando os fenômenos que ficaram conhecidos como ‘ativismo judicial’ e ‘juristocracia’ (Hirschl, 2020), onde o Judiciário passa a interferir de forma expansiva nas leis e políticas públicas.

Os brasileiros nunca acessaram tanto o Judiciário como atualmente. Dados do relatório Justiça em Números 2023, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) indicam que, em 2022, foram mais de 31,5 milhões de novos processos, incremento de 10% em relação ao ano anterior e recorde na série histórica nos últimos 14 anos. Ainda segundo o relatório Justiça em Números, em outubro de 2023, 84 milhões de processos tramitavam nos tribunais do país.

No Brasil, o crescimento do Judiciário na gestão pública tem preocupado tanto gestores públicos quanto juristas. Isso decorre do fato do Brasil possuir uma Constituição sobrecarregada de princípios e objetivos políticos, o que dá azo para que quase todos os assuntos da gestão pública possam ser judicializados e decididos pelo Judiciário. Esse processo tem se tornando cada vez mais constante, uma vez que aparentemente não existe “nenhuma deferência pelo Legislativo ou pelo Executivo” (Machado, 2023, p. 660), e, assim, a relação entre os três poderes no Brasil, muitas vezes, “desconhece o exercício da autocontenção” (Machado, 2023, p. 660).

A Constituição brasileira estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Constituição da República, art. 5º, XXXV). Assim, a ideia de recorrer ao Judiciário para obter vantagens pessoais ou desconstituir atos ou negócios não só é permitido no sistema jurídico, como está se consolidando cada vez mais na cultura brasileira (Vasconcelos, 2020). Embora alguns países tenham dispositivos constitucionais semelhantes, o Judiciário não foi concebido para interferir ou controlar a esfera de atuação de outros Poderes ou a vida privada. Se tal situação ocorre, o sistema de freios e contrapesos

permite que eventual ordem judicial que extrapola a legalidade ou separação de poderes não seja cumprida.

Ocorre que, se o sistema de freios e contrapesos não está funcionando, o Judiciário acaba dando a palavra final e esvazia a autoridade dos outros Poderes. Esse tipo de sistema jurídico incentiva o aumento da judicialização e gera a 'juristocracia' (Hirschl, 2020), termo que está ganhando força na doutrina. Esse aumento da judicialização no Brasil tem sido investigado sobretudo no Direito, e confirmado por meio de estudos comparados com países da Europa (Vasconcelos, 2023).

Nesse contexto, verifica-se que o Brasil está experimentando um crescente aumento do 'ativismo judicial' (Britto & Barbosa, 2023), prática do Poder Judiciário que consiste em interpretar a lei de forma proativa e expansiva, indo além do que a norma estabelece. É um tema polêmico e que pode ser avaliado de forma positiva ou negativa, dependendo do enfoque teórico (Rocha, Nunes, & Zacarias, 2023). O ativismo judicial gera aumento significativo de decisões judiciais, estabelecendo regras de caráter geral, realizando o controle de decisões administrativas e modificando políticas públicas e decisões administrativas de mérito, o que não é recomendável pela doutrina jurídica e de gestão pública (Rocha, Nunes, & Zacarias, 2023). Em alguns casos, observa-se que o Judiciário está, inclusive, exercendo o controle de políticas sociais e do orçamento, como é mais perceptível na saúde e na previdência social (Anjos, Torres, & Larchert, 2023), e na política (Matias-Pereira, 2021).

O aumento da judicialização parece estar sendo causado pelo próprio Judiciário ao publicar decisões contrárias às leis e normas vigentes, criando vantagens especiais para quem litiga (Godri & Marcelino, 2021). Na saúde pública, por exemplo, muitos municípios e estados possuem o orçamento totalmente comprometido para o cumprimento de ordens judiciais. Nesses locais, só tem direito à saúde pública aqueles que possuem condições para demandar em juízo (Domingos & Rosa, 2019). O Poder Judiciário passou a ser, nesses casos, o administrador do orçamento e da coisa pública em favor somente de poucos, em afronta à separação de poderes. Situação semelhante de judicialização pode ser verificada na seleção de servidores públicos, onde o número de processos judiciais está crescendo exponencialmente desde as fases do concurso público.

No tocante à segurança pública, uma das tarefas mais importantes do gestor é a seleção de novos policiais (Santos, Couto, & Junior, 2022). O policial é o primeiro garantidor da lei, e

é o único agente público com atribuições de coação física (art. 144 da Constituição Federal de 1988). De fato, todas as demais autoridades possuem apenas poder decisório, e não recebem o treinamento de uso da força para garantir a segurança pública. O concurso público policial possui fases especialmente desenvolvidas para selecionar pessoas com nível de conhecimento, habilidades, capacidades físicas e psicológicas necessárias ao cargo. Sendo assim, a modificação do resultado da seleção e dos critérios de avaliação pelo controle judicial pode ser danosa ao planejamento administrativo e à eficiência policial. A forma como o gestor público recruta e gerencia seus servidores policiais é o indicativo do nível de eficiência policial exigido pela organização.

A seleção de novos policiais por meio de concurso público possui como vantagem a desvinculação política do servidor, cuja nomeação depende apenas de seu desempenho no certame. Porém, a judicialização de resultados de concursos de seleção de policiais, como é o caso da seleção para a carreira da Polícia Federal, pode ter resultados negativos para a organização e para a sociedade como um todo. O presente estudo buscou investigar o fenômeno da judicialização em concursos recentes da Polícia Federal.

A Polícia Federal (PF) é uma instituição subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que exerce com exclusividade as funções de polícia judiciária da União nos termos da Constituição Federal de 1988 (CF/88). A PF é uma organização heterogênea que enfrenta uma série de desafios decorrentes de seu ambiente de atuação, envolvendo complexas demandas sociais, mudanças políticas e frequentes alterações regulatórias. A seleção de novos policiais precisa levar em consideração esse contexto de atuação. No entanto, muitas vezes, as demandas judiciais desconsideram, e apenas analisam o caso concreto do candidato.

A seleção de novos policiais federais é complexa, longa e onerosa aos cofres públicos. Trata-se de um dos concursos mais caros do país, especialmente em decorrência do Curso de Formação Profissional, que custa dezenas milhões de reais aos cofres públicos¹. Os editais dos concursos da Polícia Federal², dispõem que o certame é composto por duas etapas, com duração aproximada de 12 meses. A primeira etapa consiste em dez fases: (1) provas objetivas, (2)

¹ Conforme consulta via Lei de Acesso à Informação (LAI), em anexo.

² Disponível em: <https://www.cebraspe.org.br/concursos>.

provas discursivas, (3) exame de aptidão física, (4) avaliação médica, (5) prova oral para o cargo de Delegado, (6) avaliação de títulos, (7) avaliações psicológicas, além de (8) prova de digitação para o cargo de Escrivão, (9) avaliação de heteroidentificação para avaliação da cota de negros, e (10) avaliação biopsicossocial para avaliação da cota de pessoas com deficiência.

Já a segunda etapa do concurso público consiste em outras duas fases: (11) investigação social e (12) Curso de Formação Profissional (CFP), de caráter eliminatório e de responsabilidade da Academia Nacional de Polícia (ANP). No CFP, com duração normal de 20 semanas, os candidatos recebem treinamento básico de técnicas de investigação, aulas de tiro, de defesa pessoal e abordagem, e de outras matérias relacionadas à segurança pública. Durante o curso, os candidatos realizam provas teóricas e práticas de cada disciplina, podendo ser eliminados se não atingirem as notas mínimas. O CFP é a parte da seleção mais onerosa devido à necessidade de adquirir materiais para o treinamento, pagar passagens e diárias para instrutores e equipe de apoio, além de pagar as despesas de logística dos candidatos, como alojamentos, água e energia.

O direito ao recurso e à litigância em concursos públicos é legítimo e necessário. Os editais já trazem informações sobre como os recursos devem ser realizados, quais os prazos para respostas, entre outras informações. Os editais dos concursos realizados pela Polícia Federal preveem recursos cabíveis para todas as fases, com julgamentos realizados em duas instâncias e transparência em todo processo, como pode ser verificado, por exemplo, no edital de 2021³. O problema surge quando o Judiciário ignora o mérito administrativo, as normas vigentes e as razões das decisões administrativas, que foram embasadas em laudos e estudos prévios, e acaba concedendo vantagens pessoais a determinados candidatos, contrariando as regras do edital, a jurisprudência e as leis.

Assim, a presente pesquisa tem como premissa que o aumento da judicialização de concursos públicos na PF gera impactos negativos na instituição, na administração pública e na sociedade em geral. A pergunta que se buscou responder com a pesquisa foi a seguinte: quais são os impactos jurídicos, sociais e orçamentários da crescente judicialização de concursos públicos da Polícia Federal?

³ Disponível em: <https://www.cebraspe.org.br/concursos>.

1.1. OBJETIVOS

O objetivo geral da pesquisa foi **identificar os impactos jurídicos, sociais e orçamentários da judicialização de concursos públicos para a seleção de novos policiais da Polícia Federal.**

Os objetivos específicos foram os seguintes:

- Mapear as ações judiciais envolvendo os últimos três concursos públicos da Polícia Federal, realizados em 2014, 2018 e 2021, e identificar e classificar os principais argumentos e problemas apontados pelos litigantes;
- Identificar e classificar as decisões judiciais que foram contra os critérios previstos nos editais, nas normas e leis existentes;
- Identificar os impactos das decisões judiciais no âmbito jurídico;
- Identificar os impactos das decisões judiciais no âmbito social;
- Identificar os impactos das decisões judiciais no âmbito orçamentário.

Para verificar o impacto da judicialização nos concursos públicos da Polícia Federal, foi realizado um estudo empírico de natureza quantitativa com análise de 3.570 decisões judiciais extraídas de 1.565 processos relativos aos concursos realizados em 2014, 2018 e 2021.

Os resultados do estudo permitiram a elaboração de três produtos que podem ser usados pela PF para o aperfeiçoamento de futuros concursos públicos, de modo a enfrentar o problema da crescente judicialização. Os produtos elaborados foram os seguintes:

- Banco de Dados, com visualização em *QlikSense*, para possibilitar a análise visual das quantidades de processos, tipos de ação e do impacto da judicialização nos concursos públicos da Polícia Federal;
- Banco de Argumentos e de Precedentes Judiciais para orientar respostas de recursos judiciais em futuros concursos da Polícia Federal;
- Proposta de normativos para diminuir os impactos da judicialização nos próximos certames da Polícia Federal.

1.2. RELEVÂNCIA

A pesquisa mostra-se relevante por diversos motivos. Primeiro, porque os resultados do estudo empírico podem contribuir para o aperfeiçoamento do edital de seleção da Polícia Federal, considerando os efeitos da judicialização. Segundo, por que conhecer os impactos externos no planejamento de órgãos da administração pública é relevante tanto para a gestão de recursos orçamentários, quanto para a gestão de recursos humanos, sem mencionar todas as demais áreas da instituição que são impactadas indiretamente.

Em relação aos impactos orçamentários, é importante ressaltar que o concurso da Polícia Federal é altamente oneroso ao erário. Apenas o Curso de Formação Profissional (CFP) chega a custar 83 mil reais por candidato, conforme dados fornecidos via E-SIC pela Polícia Federal em 2024⁴. O conhecimento de possíveis impactos das decisões judiciais pode auxiliar o gestor a se preparar para planejar o orçamento necessário e tomar as devidas cautelas na alocação de servidores, bem como na análise de desempenho durante o estágio probatório no cargo. Pode também auxiliar na prestação de informações à Advocacia Pública e ao Judiciário para evitar aumento de gastos públicos e otimizar os trabalhos em processos seletivos.

Em relação aos recursos humanos, o gestor da segurança pública precisa ter prévio conhecimento de que alguns dos policiais que foram empossados por ordem judicial podem possuir características peculiares. É possível ter casos de empossados com restrições psicológicas, restrições médicas ou até envolvimento com atividade criminosa ou com pessoas em situações suspeitas. Aqueles empossados com essas características precisam ser colocados em funções apropriadas para evitar riscos à sociedade, à instituição ou a si próprios.

Além disso, é possível que candidatos empossados por ordem judicial não tenham comprovado conhecimento mínimo necessário ao cargo, como aqueles reprovados nas provas objetiva, discursiva ou oral, ou sequer habilidades físicas mínimas, como aqueles que não sabem nadar. Novamente, o gestor público precisa ter conhecimento dessas situações peculiares para evitar alocar esses servidores em situações que possam oferecer baixa eficiência ou riscos, como, por exemplo, lotar um policial que não sabe nadar no Núcleo de Polícia Marítima. Diante dessas possíveis consequências, torna-se relevante que o gestor público, e até os próprios juízes,

⁴ Consulta via Lei de Acesso à Informação (LAI), em anexo.

tenham conhecimento dos impactos da judicialização em concursos públicos, principalmente aqueles voltados para a seleção de policiais.

2. QUADRO TEÓRICO-CONCEITUAL

O quadro teórico-conceitual desta pesquisa tem como base estudos sobre judicialização na administração pública e, em especial, judicialização em concursos para seleção de servidores. O presente capítulo traz alguns estudos seminais e uma revisão dos estudos empíricos mais recentes encontrados sobre o tema.

O termo “judicialização” pode ser definido como um fenômeno decorrente da separação dos poderes do Estado, onde o Judiciário é acionado para resolver conflitos que poderiam ser resolvidos em outras áreas (administrativa ou legislativa). Como regra, devido à separação de Poderes, o Judiciário não poderia interferir nos outros Poderes. Assim, não deveria emitir decisões que interferem em políticas públicas, ou que estabelecem normas de caráter geral, e não deveria emitir decisão contrariando regras existentes, beneficiando determinados indivíduos (Barbosa, 2019).

Ocorre que o comportamento do Judiciário brasileiro está fugindo à regra da separação de Poderes, pois está cada vez mais adotando o movimento conhecido como “neoconstitucionalismo”, um movimento jurídico que se iniciou na década de 1980 como forma de colocar em prática os mandamentos e programas constitucionais, fazendo valer princípios acima da Lei (Machado, 2023, p. 665). Essa teoria coloca o Judiciário como órgão determinador da execução de políticas públicas, substituindo-se ao Executivo (Sousa, 2022). A consequência do neoconstitucionalismo é o aumento natural da judicialização, pois cada vez mais aspectos da gestão administrativa e das normas começam a ser judicializados (Zanon & Parmegiane, 2018).

O neoconstitucionalismo possui seus méritos, mas também pode trazer insegurança jurídica. Isso porque é natural que a Constituição consagre princípios que devem ser seguidos pelo Estado, mas é fundamental que os juristas saibam distinguir os princípios jurídicos das regras que protegem as liberdades individuais do poder do Estado. Sem isso, as regras jurídicas que protegem os cidadãos serão continuamente sobrepostas por princípios políticos ou ideologias do julgador, sob o pretexto do livre convencimento e livre interpretação dos direitos, como mostrado por Fernandez, Neto e Carvalho (2021).

Um dos problemas relacionados com o neoconstitucionalismo ocorre quando o juiz, ao analisar questões de natureza eminentemente política ou ideológica, resolve aplicar opinião própria ao caso. A título de exemplo, em um processo que envolve aplicação de emendas orçamentárias, o julgador pode acabar determinando que o valor seja aplicado em emendas para o próprio Judiciário, em prejuízo a gastos com segurança pública ou saúde. Porém, esse caso não poderia ser decidido pelo Judiciário, pois não compete ao Poder Judiciário interferir nas prioridades do Executivo e do Legislativo, cujos representantes foram eleitos pelo voto. Tal interferência fere a separação de poderes e o sistema de freios e contrapesos. Ao seguir por esses caminhos, o Direito pode se tornar uma ferramenta de interesses particulares ou corporativos, e se entregando servilmente para beneficiar determinados indivíduos ou grupos.

Em países com tradição legal mais consolidada, é impensável que o julgador possa utilizar-se de opiniões pessoais para desconsiderar a lei, pois ordens manifestamente ilegais não deveriam ser cumpridas. Em linhas gerais, o neoconstitucionalismo busca modificar a visão sobre os poderes dos juízes. Os juízes passariam a ter uma postura ativa na formulação de políticas públicas, apostando numa liberdade interpretativa e argumentativa (Machado, 2023). Utilizando-se de liberdade irrestrita, o juiz sai da função de aplicador da lei ao caso concreto e passa a adotar um ativismo judicial para legislar e interferir na gestão pública e no orçamento sob o pretexto de fazer valer princípios constitucionais (Zanon & Parmegiane, 2018). Isso ocorre notadamente quando o Judiciário é provocado devido à inércia dos outros poderes. Em outras palavras, o ativismo judicial pode ser definido como “a interferência dos tribunais nas políticas públicas, quando principalmente criam, modificam ou as anulam, o que leva a inúmeros questionamentos sob a ótica da separação dos poderes e da legitimidade democrática” (Zanon & Parmegiane, 2018, p. 2).

Já a juristocracia é um fenômeno que vai além do simples ativismo judicial. Ocorre quando o Judiciário se sobrepõe aos demais poderes (Legislativo e Executivo), fazendo valer suas decisões em detrimento de regras estabelecidas e da discricionariedade administrativa (Barbosa, 2019). Em casos mais extremos, o Judiciário interfere até mesmo no processo democrático, modificando ou anulando a vontade popular e a Lei. Trata-se de uma regressão ao império do arbítrio, no sentido de ausência de limitações legais para a autoridade (Sousa, 2022). A Juristocracia interfere no planejamento administrativo e assemelha-se a uma espécie de ditadura, uma vez que a gestão pública é usurpada por autoridades que não foram eleitas

democraticamente e que ignoram as regras estabelecidas (Barbosa, 2019), causando disfuncionalidades nas instituições do Estado e na democracia (Britto & Barbosa, 2023).

2.1. JUDICIALIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em levantamento de publicações sobre 'judicialização na administração pública', foram encontrados diversos estudos que revelam os impactos ou consequências da judicialização em diversas áreas da administração pública. Em consulta ao Portal de Periódicos do CAPES, em abril de 2024, foram encontrados 149 estudos científicos revisados por pares. Quase a totalidade desses estudos estão relacionados à intervenção judicial na saúde pública. De forma análoga, em consulta ao Google Scholar no mesmo período, foram encontrados 560 artigos tratando do tema "impactos da judicialização", sendo a grande maioria com foco em judicialização da saúde pública, embora outros temas tenham sido ocasionalmente abordados.

Em linhas gerais, os estudos que tratam dos impactos do Judiciário na saúde pública retratam como a ação judicial passou a ser a porta de entrada para obter atendimento à saúde pública, bem como a forma que os juízes passaram a controlar o orçamento e o serviço público nessa seara (Pase, Patella, & Santos, 2023). Esses estudos asseveram que a atuação administrativa deveria ser limitada pelo postulado da legalidade, sob pena de ocorrer deslocamento do Estado para o Judiciário.

As políticas públicas são definidas pelo Legislativo e Executivo e estão baseadas em leis, contextos regionais e históricos, previsão de arrecadação (reserva do possível) e normas infralegais para operacionalizar uma uniformidade e isonomia na efetivação dos direitos sociais. Porém, o Judiciário não se submete às mesmas restrições da Administração Pública, notadamente quanto à liberdade para interpretar o conteúdo e alcance das normas e a vinculação ao planejamento orçamentário. Nesse espaço, o Judiciário adota decisões que substituem, ou desconsideram, a política pública tal qual desenhada pelos Poderes Legislativo e Executivo (Souza & Bucci, 2022).

Matias-Pereira (2021) traz uma tipologia com diferentes tipos de ativismo judicial. Entre eles, estariam: i) ativismo contra majoritário, quando os tribunais tomam decisões contrárias a de órgãos democraticamente eleitos; ii) ativismo não-originalista, quando os tribunais negam o

texto legal ou a intenção dos autores da Constituição; iii) ativismo de precedentes, quando os tribunais rejeitam a aplicação de precedentes anteriormente estabelecidos; iv) ativismo jurisdicional, quando os tribunais não obedecem os limites formais estabelecidos para sua atuação; v) ativismo criativo, quando os tribunais criam, materialmente, novos direitos; vi) ativismo remediador, quando os tribunais usam seu poder para impor obrigações positivas aos outros poderes; e vii) ativismo *partisan*, quando os tribunais decidem com a finalidade de atingir objetivos nitidamente partidários ou de determinado segmento social. Nesse contexto, verifica-se o Brasil está sofrendo com todos os tipos de ativismo judicial, ocasionando o “esvaziamento das atribuições e competências do legislador e do administrador público” (Matias-Pereira, 2021, p. 29310).

Pesquisa realizada pelo CNJ (2021) sobre judicialização da saúde concluiu que a maioria das decisões judiciais proferidas no Brasil desconsidera a política pública de saúde existente, estabelecida pelo Executivo e Legislativo, e limitam-se a analisar o pleito individual do autor do processo. Conforme apontado no próprio estudo do CNJ.

“Dentro das discussões acerca dos desdobramentos da judicialização da saúde nessas instâncias governamentais, os impactos orçamentários têm recebido atenção especial. A preocupação aqui gira em torno de como os direitos individualmente assegurados, por meio das peças processuais, podem comprometer os orçamentos destinados à saúde, o que, por sua vez, comprometeria a garantia do direito de maneira coletiva. Se por um lado é verdade que o excesso de judicialização pode impactar negativamente os orçamentos dos órgãos executivos de saúde, priorizando demandas individuais em detrimento do direito coletivo, também é preciso levar em consideração que faz parte do papel do Judiciário garantir o direito aos indivíduos que o pleiteiam. (...)” (CNJ - Conselho Nacional de Justiça, 2021, pp. 106-107)

Em outro estudo na mesma linha, Godri e Marcelino (2021) mostram como o Judiciário desconsiderou a Lei e a regulamentação da ANVISA, determinando que o SUS fornecesse um medicamento sem comprovação de eficácia, denominado de “pílula do câncer”. Este é um exemplo notório, pois trata-se de substância sem comprovação científica, em estágio experimental, vedada pela ANVISA, órgão técnico competente e legítimo para a análise.

Apesar da restrição e falta de comprovação científica, nos casos concretos, os juízes, ignorando a lei, os riscos do medicamento e os pareceres técnicos, determinavam que o Poder Público adquirisse e fornecesse o remédio. Segundo Godri e Marcelino (2021), o Judiciário ignorou o órgão competente, pareceres médicos e farmacológicos. Da mesma forma, ignorou a separação dos Poderes e as diretrizes éticas das políticas de saúde e determinou que o Estado gastasse orçamento para fornecer remédio potencialmente danoso e sem comprovação de eficácia.

Em outro estudo, Domingos e Rosa (2019) descrevem como a judicialização da saúde pública cresceu de forma exponencial no Brasil desde o ano 2000, destacando desalinhamento entre as decisões do Judiciário e os planejamentos do Executivo e Legislativo. Segundo os autores, o que se observa no aumento da judicialização é que as ações individuais privilegiaram parcela da população que detém maior conhecimento e recursos financeiros para demandar em juízo. Com isso, os recursos acabam sendo gastos com pequena parcela da população devido às ordens judiciais, quebrando a isonomia do tratamento e acesso à saúde pública, repercutindo na disponibilidade de tratamentos para a população em geral. O problema se agrava porque o Judiciário acaba avocando para si as competências dos demais poderes, ferindo o princípio da separação dos Poderes (Domingos & Rosa, 2019).

Embora a Constituição de 1988 tenha abarcado uma multiplicidade de direitos, é impossível a execução prática de todos os direitos de forma absoluta devido à escassez de recursos públicos. Nesse ponto, torna-se necessária a análise global e planejamento por parte dos Poderes Executivo e Legislativo. Com isso, respeitando a separação de Poderes, o Judiciário deveria restringir-se à garantia de acesso às políticas públicas, evitando discriminações naturais decorrentes do sistema democrático, que estabelece políticas apenas para grupos majoritários que elegeram os representantes, e garantindo que as políticas públicas aprovadas pelo Executivo e Legislativo sejam gozadas universalmente, inclusive pelas minorias (Oliveira & Neto, 2016).

De fato, a judicialização na saúde pública, especialmente para obtenção de remédios, tem se tornado popular em todo o país. Porém, segundo Ribas e Pedroso (2020), a judicialização com fins individuais acaba invertendo a lógica dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), privilegiando apenas um indivíduo em detrimento do coletivo. A crítica que se apresenta na interferência do Judiciário é que se põe em xeque a própria efetividade da política pública

de saúde, pois os juízes desorganizam a atividade administrativa e impedem a alocação planejada e racional dos escassos recursos públicos (Ribas & Pedroso, 2020).

Analisando quase 400 decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Fernandes, Neto e Carvalho (2021) mostraram a importância de se analisar o histórico e perfil dos julgadores para ter uma previsibilidade do tipo de decisão que tende a ser proferida. O estudo mostrou como se comportariam os julgadores ao apreciar casos envolvendo direito à saúde pública com base no histórico particular de cada desembargador do referido Tribunal. Os achados mostram como o Judiciário interfere nas políticas de saúde, substituindo o Executivo e Legislativo, de acordo com as preferências pessoais e histórico do julgador, reforçando com isso, o argumento de que as políticas públicas estão se tornando refém da judicialização e de opiniões pessoais de juízes (Fernandez, Neto, & Carvalho, 2021).

Em outro estudo, Sousa (2022) analisou os impactos do ativismo judicial em políticas públicas, com foco no consequente comprometimento do orçamento público e na quebra da discricionariedade do administrador público. O autor ressalta o surgimento do neoconstitucionalismo e o aumento da participação do Judiciário na determinação dos gastos e políticas públicas, indicando preocupação crescente com o ativismo judicial quebrando a separação de poderes e a discricionariedade administrativa. Para o autor, as políticas públicas foram elaboradas e planejadas por representantes eleitos com o objetivo de atender o maior número de pessoas possível. Entretanto, o Judiciário, que não foi eleito pela sociedade, acaba sobrepujando os demais poderes e usurpando o orçamento e políticas públicas, muitas vezes sem levar em consideração as consequências das intervenções judiciais (Sousa, 2022).

Brito e Barbosa (2023) mostram preocupação com a ampliação da discricionariedade do Judiciário, tornando inócua a separação de poderes e fortalecendo a juristocracia. Trata-se de um fenômeno mundial, onde se observa crescente "auto ampliação de autoridade de juízes e transferência de competências das instituições democráticas para o Judiciário, em desacordo com o arranjo constitucional e a separação de poderes" (Britto & Barbosa, 2023, p. 136). O argumento utilizado para o aumento do controle judicial é normalmente a concretização de princípios e direitos fundamentais. Com o empoderamento judicial, evidencia-se a descaracterização da função típica do Judiciário, e os magistrados passam a atuar como legisladores e administradores da coisa pública. Tal fenômeno ganha evidência e preocupa

devido à falta de limites para a discricionariedade judicial e pela quebra da isonomia e dos planejamentos da administração pública (Britto & Barbosa, 2023).

No momento que o Judiciário abarca as competências dos demais poderes, acaba ferindo o princípio da separação dos poderes, que veda a hierarquia de um Poder sobre o outro. Fazendo isso, "o Judiciário abre caminho para a tomada de decisões referentes a assuntos de competência dos demais poderes e de interesse público, como por exemplo, o direito à moradia, à educação, ao trabalho" (Domingos & Rosa, 2019, p. 95).

Em síntese, os estudos revisados sobre o impacto da judicialização na administração pública indicam preocupação com o excesso do ativismo judicial e o consequente enfraquecimento das instituições públicas. As pesquisas na área de saúde pública, em especial, reforçam esse fenômeno. Verifica-se que os argumentos mais utilizados nos estudos revisados apontam que o controle do orçamento público por meio de decisões judiciais, mesmo que sob o argumento de resguardar algum direito individual ou combater alguma ilegalidade particular, acaba afetando a administração pública e a coletividade como um todo, causando quebra de isonomia e distorções no sistema.

A seção seguinte traz uma revisão de estudos que trataram especificamente da judicialização em concursos públicos.

2.2. ESTUDOS SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS

Os estudos revisados apontam para a possibilidade de impactos negativos da judicialização em diversas áreas da administração pública, entre elas, o recrutamento de novos servidores. No Brasil, a classificação em provas é vinculante para a administração pública. A ordem de nomeação e lotação de servidores também é determinada pela pontuação nas provas, e não por habilidades específicas, por currículo ou por necessidades administrativas. Somente após nomeados é que a administração pública eventualmente pode remover servidores para alocá-los em unidades que melhor se adequem às habilidades do servidor e às necessidades do órgão público. O grau de discricionariedade do gestor público para selecionar e lotar os servidores é bastante limitado devido às vinculações impostas que decorrem diretamente das normas que regem o regime jurídico dos servidores públicos no Brasil (art. 37 da Constituição

da República e Lei nº 8.112/93). Esses normativos determinam que a contratação de servidores efetivos decorre necessariamente de concurso público.

Diante dessa vinculação, o nível de judicialização nos concursos públicos é maior no Brasil que nos outros países. A maioria dos outros países não possui um sistema de recrutamento de servidores tão vinculado, como demonstrado em capítulo próprio desta pesquisa. Por isso as publicações internacionais sobre "judicialização em concurso público" são praticamente inexistentes. As poucas que existem giram em torno de alegações de algum tipo de discriminação durante a seleção, e não se enquadram na situação em debate nesta pesquisa. No Brasil, embora exista grande quantidade de estudos publicados sobre a judicialização das políticas públicas, são raros os artigos publicados sobre o tema específico da interferência judicial no concurso público.

Em pesquisa no Portal de Periódicos do CAPES, realizada em abril de 2024, foram encontrados apenas dois estudos tratando de "judicialização em concursos públicos". Em pesquisa no Google Scholar no mesmo período, foram encontrados outros quatro estudos científicos tratando de algum ponto da judicialização em concursos públicos. A maior parte das publicações analisadas refere-se à judicialização de determinada fase do concurso público, e não traz uma análise do impacto geral da judicialização para a administração pública.

Em que pese a pouca quantidade de publicações sobre o tema, essas publicações merecem destaque, uma vez que tratam de possíveis impactos que a judicialização pode causar tanto no próprio processo seletivo, quanto na instituição realizadora. Nos parágrafos seguintes, os estudos revisados sobre a temática são apresentados.

Em um dos primeiros estudos publicados sobre o tema, Santos (2009) analisou os reflexos do ativismo judicial em concursos públicos. O estudo faz um apanhado histórico do instituto do concurso público no Brasil, concluindo com a apresentação do aumento de judicialização de questões envolvendo as seleções públicas, com impactos em diferentes fases. A pesquisa limita-se a expor as súmulas do STF (de caráter vinculante) que tratam do concurso público (Santos A. S., 2009).

Um dos pontos mais ressaltados nos estudos encontrados é a interferência do Judiciário nas notas e na correção de provas do concurso público. Em estudo mais recente, são analisados

posicionamentos jurisprudenciais diversos, e os autores apresentam a conclusão de que o juiz não deveria adentrar no mérito administrativo da correção de provas de concurso (Faleiros Júnior & Rodrigues, 2018). Segundo os autores, a base dessa conclusão é o fato de que, muitas vezes, as questões das provas tratam de temas que não são da especialidade do juiz. Assim, em última análise, decisões favorecendo eventual candidato acabam quebrando a isonomia do concurso público e a segurança jurídica. Os autores, dessa forma, chamam a atenção para os impactos da judicialização no âmbito jurídico, da preservação da isonomia entre os candidatos e da legalidade do concurso público.

Em outro estudo sobre o tema, é feita uma análise das possibilidades de controle judicial no concurso público, elencando seis hipóteses: i) regularidade do procedimento, ii) requisito de "motivação suficiente", iii) existência de dolo, coação ou outro vício da vontade, iv) existência de "desvio de poder", v) controle dos motivos determinantes, e vi) ofensa aos princípios que regem o concurso público (Carvalho, 2016). O impacto ressaltado pelo autor está situado na dimensão jurídica, embora também mencione a dimensão orçamentária. O estudo finaliza ressaltando as funções da advocacia pública para prestar assessoramento no concurso público e diminuir preventivamente a litigância.

Em livro tratando de políticas de recrutamento e avaliação de magistrados (Gonçalves & Araújo, 2022), os autores abordam o tema do impacto da judicialização relacionado à nomeação de aprovados fora das vagas nos concursos públicos. Em regra, existe direito de nomeação quando o candidato: i) é aprovado dentro das vagas previstas no edital, ii) quando há preterição na nomeação, que não observou a ordem de classificação, e iii) quando for aberto novo concurso durante a validade do concurso anterior. De fato, quando ocorre qualquer uma dessas três situações, a própria administração pública já possui entendimento pacificado de que há direito de nomeação (STF, Súmula nº 15). Caso o candidato não seja convocado, ocorre uma violação de direito e abre a possibilidade para uma intervenção justa e legalmente embasada do Judiciário.

Santos e Peixoto (2024) tratam do tema da judicialização da avaliação psicológica na seleção de policiais federais no Brasil. A pesquisa analisou os pontos mais questionados nas ações judiciais envolvendo a reprovação de candidatos na avaliação psicológica. São discussões acerca do uso do perfil profissiográfico, da disponibilização prévia dos requisitos, instrumentos

e perfil, bem como do seu caráter supostamente subjetivo. O resultado da pesquisa mostra que os juízes expressam ceticismo e desconhecimento a respeito da avaliação psicológica, e que estão desprezando as avaliações dos profissionais da área e tornando essa uma etapa ineficaz do processo de seleção (Santos & Peixoto, 2024). Tais constatações, segundo os autores, são preocupantes, pois o Judiciário utiliza sua autoridade para desconstituir o caráter científico da Psicologia para atender interesses particulares. Com isso, o estudo demonstra preocupação com impactos da judicialização nas dimensões humanas e sociais.

Apesar do desequilíbrio causado pela judicialização, não é possível adotar posicionamento maniqueísta e deixar de fazer o contraponto: nem toda intervenção judicial é nociva. Conforme avaliam alguns autores, “os argumentos contrários ou favoráveis à atuação judicial não podem ser avaliados em abstrato”. Ainda segundo os autores, é “necessário é que o foco esteja em um caso concreto em que seja possível aplicar os princípios e as regras que podem incidir na situação” e que essa aplicação permitirá “avaliar se a ingerência do Judiciário é efetivamente indevida, ou se está assegurando princípios constitucionais que, utilizada a regra da ponderação, demonstram ter maior peso diante daquele caso concreto” (Pamplona & Mesquita, 2015, p. 902).

O dilema do controle judicial nos concursos públicos, conforme os estudos revisados, é um litígio estrutural, e a “complexidade desses litígios faz com que críticas pertinentes sejam feitas à tentativa de solucioná-los por meio do processo estrutural” (Nóbrega, França, & Casimiro, 2022, p. 130). Em resumo, parecem existir pelo menos quatro objeções principais: a) a ameaça à separação de poderes; b) a ilegitimidade democrática do Judiciário para intervir nos casos; c) a incapacidade técnica dos juízes para criar e gerenciar políticas públicas; e d) a possibilidade de um efeito *backlash* contra as decisões estruturais, ou seja, uma reação adversa não desejada à atuação judicial (Nóbrega, França, & Casimiro, 2022). O efeito *backlash* pode se manifestar por meio de reação popular ou institucional contra o Judiciário ou os seus membros, conforme já pode ser percebido com a divulgação de grande quantidade de notícias criticando excessos de penduricalhos e regalias em termos de salários e decisões com alto teor político e pouco fundamento legal.

Para se compreender como o fenômeno da judicialização de concursos para seleção de policiais no Brasil é uma situação única no mundo, é necessário antes analisar como funciona

a seleção de servidores públicos no restante do mundo, especialmente de servidores policiais. O capítulo seguinte apresenta as características desse processo no Brasil e traz uma comparação com o recrutamento de policiais em outros países. Esse comparativo pode explicar parte do motivo pelo qual o Brasil sofre de um excesso de judicialização nesse processo seletivo em relação a outros países.

2.3. IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS

Os impactos da judicialização são as consequências que as decisões judiciais podem trazer a determinadas situações, de forma direta, como por exemplo, concedendo direitos e/ou deveres a um dos litigantes, ou indireta, como, por exemplo, alterando planejamento orçamentário e retirando recursos que seriam destinados a outras áreas. Com base nos estudos revisados, em síntese, no âmbito dos concursos públicos, a judicialização pode gerar os seguintes impactos: (a) anulação de atos administrativos, com ou sem refazimento de atos; (b) concessão de vantagens pessoais; (c) interferência / regulamentação de regra prevista no edital ou lei; e (d) alteração direta ou indireta no orçamento público.

A anulação de atos administrativos, quando feita de forma individual, pode gerar quebra da isonomia e concessão de vantagens individuais. Em tese, tal anulação deve ser embasada em erro ou arbitrariedade administrativa. Porém, nem sempre é o caso. Em concursos públicos, muitos litigantes ingressam com ação judicial pleiteando aumento pessoal de suas notas em detrimento dos demais, e muitos conseguem. Tais situações geram um **impacto jurídico**, pois afetam a isonomia e legalidade do certame.

Em outras situações, o Judiciário interfere ativamente na regulamentação de políticas públicas, como foi o caso da cota de negros, onde o STF decidiu prorrogar a vigência da Lei nº 12.990/2014, que estabelecia cotas para negros nos concursos somente até 2024. Essa situação demonstra como o Judiciário passou a criar normas de caráter geral, legislando e substituindo o Poder Legislativo. Nessas situações, temos um **impacto social** no concurso, pois é atitude referente a uma política pública.

No memo viés, também geram impacto quando o juiz decide que determinado candidato deve ser considerado pessoa negra, contrariando o julgamento da comissão de

heteroidentificação da banca examinadora, ou quando o juiz decide que certo candidato deve ser considerado pessoa com deficiência, contrariando a junta médica do concurso e os laudos médicos apresentados. Esses são casos em que o juiz interfere na política pública de inclusão de negros e pessoas com deficiência, passando a usar o concurso público como forma de inclusão social do litigante.

Talvez o pior caso de impacto social aconteça quando o juiz determina a nomeação de candidato reprovado na investigação social. Ora, a investigação social analisa possíveis ligações do candidato com organizações criminosas, indivíduos suspeitos ou comportamentos inidôneos (ex.: desonestidade, falsidade). Nesses casos, quando o juiz determina a nomeação do candidato suspeito, o impacto social é elevado devido a possíveis consequências para a segurança pública como um todo, pois surge elevado risco de indivíduo que utiliza a farda policial para obter vantagens indevidas. Em última análise, isso pode contribuir para a formação de milícias.

Por fim, quando o Judiciário determina a nomeação de um candidato que foi reprovado em alguma fase do concurso, temos uma interferência indireta no orçamento público, pois o erário terá que arcar com os custos de um novo servidor que não estava previsto no orçamento aprovado, causando um **impacto orçamentário**. Para mitigar esse impacto, a Lei nº 9.494/97 previu que as nomeações de candidatos sub judice somente podem ocorrer após o trânsito em julgado do processo judicial. Porém, a maioria dos juízes desobedece a essa lei e determina a nomeação precária, violando a lei e o planejamento orçamentário.

Em resumo, as decisões judiciais podem gerar impactos negativos em termos jurídicos, sociais e orçamentários. De acordo com o teor da decisão, o impacto pode ter caráter individual ou geral, afetando o órgão público de maneira diferente, e afetando também demais órgãos da administração pública e a sociedade em geral. Para investigar esses impactos, importante primeiro compreender como funciona o recrutamento de policiais no Brasil, em específico o recrutamento de policiais federais. O capítulo seguinte trata disso e traça um paralelo com recrutamentos realizados em outros países.

3. O RECRUTAMENTO DE POLICIAIS NO BRASIL E NO MUNDO

A realização de concurso público vinculante para seleção e efetivação de servidores é uma peculiaridade brasileira. Para fugir de uma forte influência do clientelismo, o Brasil adotou exclusivamente o critério de ordem de classificação nas provas do concurso público para nomear seus servidores. Esse critério é vinculante e não há outras formas de seleção para servidores efetivos, como é o caso de policiais, conforme art. 37, II, da Constituição da República de 1988.

Diante dos critérios vinculante e exclusivo do concurso público brasileiro para a seleção de servidores efetivos, não há discricionariedade do administrador público para selecionar determinada pessoa com base em habilidades sociais ou de currículo. Outros países também adotam provas de seleção como parte do processo seletivo, mas a seleção por provas não possui caráter exclusivo e vinculante, pois também são adotados outros critérios (Peters, 2001).

No Brasil, o concurso público da Polícia Federal segue rigorosamente o critério de classificação nas provas para nomear os candidatos. Conforme a legislação brasileira aplicável à seleção da Polícia Federal⁵, o certame é dividido em duas etapas: os exames de seleção e o Curso de Formação Profissional, da seguinte forma:

- Requisitos básicos: nacionalidade brasileira, idade mínima de 18 anos e diploma de nível superior (conforme o cargo).
- Processo de seleção: os candidatos são submetidos a prova objetiva (classificatória e eliminatória), prova discursiva (classificatória e eliminatória), exame de aptidão física (apenas eliminatório), avaliação médica (apenas eliminatória), prova oral para o cargo de Delegado de Polícia Federal (classificatória e eliminatória), prova prática de digitação para o cargo de Escrivão de Polícia Federal (apenas eliminatória), avaliação psicológica (apenas eliminatória), avaliação biopsicossocial para candidatos com deficiência (apenas eliminatória), avaliação de heteroidentificação para candidatos negros (apenas

⁵ Decreto-Lei nº 2.320/1987, que regulamenta o ingresso na carreira policial federal; a Lei nº 8.213/1991, que regulamenta o ingresso de pessoas com deficiência no serviço público, cominada com a decisão proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013; e a Lei nº 12.990/2014, que regulamenta cota de negros para ingresso em cargos públicos.

eliminatória), avaliação de títulos (apenas classificatória), e investigação social (apenas eliminatória).

Pelo Decreto-Lei nº 2.320/1987, o concurso público para a Polícia Federal não é para nomeação direta no cargo, mas apenas para habilitar o candidato a se matricular na Academia Nacional de Polícia para o Curso de Formação Profissional. Esse treinamento dura normalmente 20 semanas, possui caráter classificatório e eliminatório, onde os candidatos recebem treinamento e avaliações em várias disciplinas policiais. Após a formação, os candidatos são nomeados nas lotações seguindo a ordem de classificação que obtiveram dentro do Curso de Formação.

Já a maioria dos outros países utiliza sistemas de nomeação de servidores públicos semelhantes à iniciativa privada, eventualmente aplicando algum processo seletivo (*public tender*) para habilitar interessados a concorrer ao cargo. Assim, em última análise, a maior parte dos países nomeia seus servidores públicos com base em desempenho no trabalho, devido à existência de habilidades específicas, avaliação de currículo e/ou indicações, de acordo com a necessidade (Peters, 2001). Seguem alguns exemplos.

A Alemanha possui um processo de recrutamento ligeiramente diferente entre os seus 16 estados federados (Länder) que têm autonomia para gerenciar suas forças policiais. No entanto, há algumas etapas comuns a todos os estados⁶:

- Requisitos básicos: nacionalidade alemã, idade entre 16 e 30 anos, nível médio.
- Processo de seleção: prova física (corrida, natação e exercícios de força), testes de conhecimento, exames psicotécnicos, exame médico, entrevista pessoal (para avaliar a motivação, a aptidão social, e o alinhamento com os valores da polícia) e verificação de antecedentes.
- Os candidatos habilitados podem se matricular em uma academia de polícia, onde passam por um treinamento teórico e prático. O treinamento dura de dois a três anos e cobre disciplinas como direito, criminologia, táticas policiais, e treinamento físico. Durante a formação, há períodos de estágio prático onde os candidatos ganham experiência de campo, trabalhando sob supervisão de

⁶ Grundgesetz (Lei Básica da Alemanha), Bundesbeamtengesetz (Lei dos Funcionários Públicos Federais) e Polizeigesetz (Lei da Polícia, própria de cada estado).

policiais experientes. Após a conclusão bem-sucedida da formação, os candidatos são nomeados como policiais.

A França possui etapas de recrutamento⁷ semelhantes às da Alemanha.

Nos Estados Unidos, de forma análoga, os estados federados e até os municípios possuem grande autonomia para estabelecer seu processo de seleção. Porém, alguns procedimentos são comuns:

- Requisitos básicos: nacionalidade americana, idade mínima entre 18 e 21 anos (dependendo do local), nível médio ou superior (dependendo da unidade policial) e, em alguns casos, serviço militar prévio.
- Os processos de seleção variam bastante de acordo com o local, e podem incluir: exames escritos, exames de aptidão física, entrevista (prova oral) para as carreiras superiores, investigação da vida pregressa, teste de polígrafo, exames médicos e avaliações psicológicas.
- Oferta condicional de emprego: a maioria das unidades policiais não convoca diretamente os candidatos aprovados nas fases anteriores. Ao invés disso, eles apresentam uma oferta de emprego com condições de performance a serem atingidas.
- Academia de Polícia: se o candidato aceita a oferta condicional, ele é matriculado em uma academia de polícia para receber os treinamentos táticos e de direito criminal. Se aprovados, são nomeados provisoriamente.
- Treinamento de campo: durante um período probatório (geralmente 12 meses), os novos policiais são monitorados e, caso atinjam a performance necessária, são efetivados no cargo.

Na China, o recrutamento de policiais é fortemente influenciado pelo Partido Comunista Chinês, que possui domínio sobre todos os Poderes do Estado (incluindo o Judiciário). A

⁷ Código de Segurança Interna (Code de la sécurité intérieure): é o principal corpo legislativo que regulamenta a organização e o funcionamento das forças de segurança na França; Decreto nº 95-654 de 9 de maio de 1995, estabelece as regras gerais para o recrutamento e condições de emprego dos policiais da Polícia Nacional; Decreto nº 2004-1439 de 23 de dezembro de 2004, que especifica as condições de acesso e os concursos para os diferentes níveis de recrutamento dentro da Polícia Nacional, como agente de polícia, inspetor, e comissário.

seleção de policiais tem como foco a disciplina seguindo alguns regulamentos⁸ principais. Os regulamentos estabelecem os seguintes requisitos:

- Requisitos básicos: nacionalidade chinesa, idade entre 18 e 35 anos (dependendo do cargo), limites de peso e altura (que variam conforme região), diploma de nível médio para níveis iniciais e, para cargos superiores, diploma universitário próprio de uma universidade de segurança pública, histórico criminal limpo e politicamente confiável.
- Processo de seleção: exames escritos, exames de aptidão física, entrevista (para aferir adequação ao trabalho policial, atitude em relação à lei e à ordem, e lealdade ao Partido Comunista Chinês), e testes psicológicos.
- Após aprovação no processo de seleção, os recrutas passam por período de treinamento em academia de polícia para aprender técnicas de combate, policiamento, uso de armas, controle social e outras habilidades. O treinamento inclui instruções sobre a ideologia do Partido Comunista Chinês.
- Após o treinamento, os candidatos são designados para posições com base na análise de habilidades e necessidade administrativa.

Na Argentina, o processo de seleção varia de acordo com a província do país. Como regra, seguem o modelo de seleção da Polícia Federal Argentina, a Lei nº 21.965 - Lei da Polícia Federal Argentina, que estabelece a estrutura, as funções, e os requisitos de recrutamento e formação para a Polícia Federal Argentina que, em linhas gerais, possui as seguintes etapas:

- Requisitos básicos: nacionalidade argentina, idade entre 18 e 30 anos, diploma de nível médio, sem antecedentes criminais.
- Processo de seleção: exame médico, testes de aptidão física, avaliação de perfil psicológico e capacidade de suportar estresse, provas escritas.
- Os aprovados são matriculados em uma Academia de Polícia, onde recebem instruções teóricas e práticas em disciplinas policiais. Durante a formação, são avaliados e podem ser reprovados.

⁸ Regulamentos sobre a Seleção de Policiais (公安机关人民警察招录规定), Regulamentos de Treinamento Policial (公安机关人民警察培训规定) e Regulamentos sobre a Gestão da Disciplina para a Polícia (公安机关人民警察纪律规定).

- Após a conclusão do curso, são designados para postos de acordo com as habilidades e necessidades administrativas.

Com base na experiência de outros países, é possível averiguar que existem grandes diferenças entre o sistema brasileiro e os sistemas internacionais de seleção de policiais. Primeiro, o Brasil é o único país estudado que possui a obrigação de admitir pessoas com deficiência nos quadros policiais. O Brasil também é o único país analisado que possui uma forma de seleção racial de servidores (cota para pessoas pretas e pardas). Além disso, verifica-se que o Brasil não possui qualquer discricionariedade na seleção de seus policiais, pois a Administração é obrigada a contratar conforme ordem de classificação em testes, mesmo que o candidato não possua perfil policial ou habilidades que o órgão público necessita. Ao contrário dos demais países, no processo de seleção brasileiro não existe nenhuma fase com caráter subjetivo. Nem mesmo a lotação dos servidores pode ser escolhida pelo gestor público de acordo com as habilidades do candidato, pois a nomeação e escolha de vagas deve seguir rigorosamente a ordem de classificação.

Como as características do processo de seleção de policiais são muito específicas no Brasil, não se alinhando com os processos seletivos de outros países, é razoável supor que o fenômeno da judicialização também seja bastante peculiar. Para se compreender como a judicialização impacta na seleção de policiais no Brasil são necessários estudos empíricos com base em dados disponíveis. O presente estudo busca suprir essa lacuna, investigando os impactos a judicialização na seleção de policiais federais. Para isso, foram utilizados dados disponíveis dos últimos concursos públicos realizados pela Polícia Federal (2014, 2018 e 2021). O capítulo seguinte traz uma descrição dos métodos que foram usados na pesquisa empírica.

4. MÉTODOS E TÉCNICAS

A presente pesquisa foi realizada na Polícia Federal e teve como objeto de estudo os processos judiciais relacionados com os concursos realizados na instituição nos anos de 2014, 2018 e 2021. O estudo foi de natureza quantitativa, com uso de dados públicos e disponíveis nos sites dos tribunais, obtidos por meio das plataformas digitais do Judiciário, como o PJe e o E-PROC. Este capítulo apresenta os procedimentos de coleta e análise de dados utilizados na pesquisa.

4.1 COLETA DE DADOS

Uma vez que o objetivo da pesquisa envolve identificar os impactos jurídicos, sociais e orçamentários dos processos judiciais, foi necessário (a) coletar os processos judiciais que envolveram os últimos certames da Polícia Federal e (b) coletar dados orçamentários com os gastos públicos decorrentes das decisões dos juízes envolvendo os concursos considerados na pesquisa. Os procedimentos de coleta de cada um desses tipos de dados são apresentados nos parágrafos seguintes.

A coleta dos dados nos processos judiciais foi dividida em duas etapas. A primeira etapa consistiu na obtenção dos números dos processos judiciais envolvendo os três últimos concursos públicos da Polícia Federal (2014, 2018 e 2021). Para encontrar os processos judiciais, foram utilizados os editais publicados com os resultados das fases do concurso, onde constam o nome dos candidatos *sub judice*. Em seguida, foi realizada pesquisa com o nome desses candidatos em sites jurídicos especializados (ex.: Jusbrasil) e nos sistemas dos tribunais federais (PJe e EPROC), onde é possível consultar o processo usando como critérios de pesquisa o nome do autor, o nome do réu, e o nome do advogado. Em regra, um mesmo advogado ingressa com a mesma tese jurídica para dezenas de candidatos.

A data de publicação dos editais de gabarito, resultados de fases e resultados de recursos judiciais, mostrou-se um parâmetro de referência confiável para a pesquisa, pois as ações judiciais são interpostas, em sua maioria, após as publicações dos resultados. A consulta por palavras-chave (ex.: “concurso” e “polícia federal”) em sites jurídicos especializados também revelou quantidade significativa de processos.

Como resultado das buscas realizadas, até outubro de 2024, foram encontrados, no concurso de 2014, 259 processos; no concurso de 2018, 402 processos; e no concurso de 2021, 802 processos. Assim, no total foram encontrados e analisados na pesquisa 1.565 processos judiciais. O levantamento foi compilado em uma base de dados (Anexo II), classificando as decisões por: a) tipo de demanda, ou seja, qual fase do certame é questionada, e b) por teor de decisão, ou seja, se houve deferimento do pedido e se a decisão foi contra alguma norma do edital, da lei ou da jurisprudência, e c) pelo número do processo.

Embora o levantamento tenha sido amplo, muitos processos relacionados a esses concursos não surgiram na pesquisa porque podem ter sido registrados como sigilosos nas varas judiciais, e portanto, não aparecem nas consultas públicas, ou porque os critérios de pesquisa utilizados não foram suficientes para encontrá-los. Assim, é possível concluir que o número de ações judiciais envolvendo o concurso da PF é maior do que a lista em anexo.

Na segunda etapa da coleta dos dados nos processos judiciais, foram realizadas consultas públicas para visualizar o teor das decisões judiciais, sendo possível, com isso, analisar o comando do Juízo para averiguar se houve interferência do Judiciário em cada caso específico. Por meio dos dados judiciais coletados foi possível elaborar uma planilha contendo as seguintes informações de cada um dos processos judiciais:

- a) Número do processo, com a respectiva vara judicial;
- b) Objeto da ação (qual fase do concurso foi judicializada);
- c) Cargo e nome do candidato;
- d) Tipo de concorrência (ampla, negros ou pessoas com deficiência - PCD);
- e) Data da decisão judicial;
- f) Teor da decisão judicial (trecho do dispositivo com a ordem);
- g) Verificação se houve determinação para matrícula no Curso de Formação; e
- h) Verificação se houve determinação para nomeação precária (antes do trânsito em julgado).

Com essas informações coletadas, foi possível avaliar o impacto jurídico e o impacto social da judicialização do concurso público. O impacto social é causado pela interferência em política pública, como é o caso das políticas afirmativas de reserva de vagas para PCD e negros, enquanto o impacto jurídico é causado pela interferência na legalidade e isonomia do concurso

público, como é o caso das ações que atribuem pontos a litigantes, burlando a classificação do certame.

De forma análoga, as informações coletadas permitiram responder algumas perguntas necessárias para identificar outros impactos da judicialização:

- i. Quantas ordens judiciais descumpriram a Lei nº 9.494/97, que veda posse precária (antes do trânsito em julgado do processo judicial)?
- ii. Quantos candidatos reprovados nas avaliações da primeira etapa foram matriculados no Curso de Formação Profissional por ordem judicial?
- iii. Qual foi o custo orçamentário com a formação policial de candidatos reprovados?
- iv. Quantos candidatos reprovados no concurso foram nomeados em decorrência de ordem judicial?

Por fim, para obter os dados orçamentários, referentes aos gastos públicos decorrentes das ações judiciais, a Polícia Federal foi demandada por meio da Lei de Acesso à Informação e apresentou informações do “custo por aluno” em cada Curso de Formação Profissional. Com esses dados, foi possível obter o valor exato do impacto orçamentário com a formação de candidatos *sub judice*. Em resposta, a Polícia Federal apresentou planilha de custos dos cursos de formação profissional de cada ano, separado por cargo.

4.2 ANÁLISE DOS DADOS

Os indicadores de impacto relacionados com diferentes fases do concurso foram operacionalizados na pesquisa da seguinte forma:

- **Impacto jurídico:** uma decisão tem impacto jurídico quando quebra a isonomia do concurso ou viola leis, precedentes dos tribunais superiores ou editais do concurso. O impacto jurídico é visível quando:
 - o juiz determina o acréscimo de pontos a determinados candidatos nas fases objetiva, discursiva, oral, avaliação de títulos ou em alguma disciplina do Curso de Formação Profissional;

- a decisão judicial determina nomeação precária de candidato, violando a Lei nº 9.494/97 e a jurisprudência vinculante dos tribunais superiores.
- **Impacto social:** Uma decisão tem impacto social quando interfere em políticas afirmativas de inclusão social ou quando interferem na própria política de seleção do órgão policial. Assim, temos impacto social quando:
 - A decisão judicial ignora parecer da junta médica e determina nomeação de candidato reprovado avaliação biopsicossocial por não ser pessoa com deficiência (PCD) nos critérios legais. Tal decisão prejudica os reais destinatários da norma, as pessoas que realmente são portadoras de deficiência e que precisam da cota legal. Trata-se de violação de política afirmativa de inclusão social.
 - O juiz anula a decisão técnica da comissão de heteroidentificação, permitindo que pessoa que não é preta ou parda prossiga no certame, prejudicando o direito das reais pessoas negras. Novamente, trata-se de violação de política afirmativa de inclusão social.
 - O juiz determina que pessoa reprovada na avaliação médica prossiga no concurso, gerando risco de policial que não será capaz de executar todas as atribuições do cargo ou que sofrerá agravamento de sua condição médica, gerando licenças médicas e aposentadoria precoce. Trata-se de violação à política de seleção da instituição, prevista em normativos do Poder Executivo;
 - Ordem judicial determina que pessoa reprovada nos testes de aptidão física (TAF) possam prosseguir no concurso. Trata-se de violação à política de seleção da instituição, que será obrigada a nomear candidato que não possui preparo físico para os rigores do cargo policial e que, diante disso, pode não conseguir atuar bem em situações que exigem preparo físico, como operações policiais;
 - O juiz determina que candidato reprovado na avaliação psicológica prossiga no concurso, gerando risco de comportamentos prejudiciais à população, como, por exemplo, instabilidade emocional, excesso de agressividade, excesso de passividade, raciocínio não linear, desorganização etc. Trata-se de violação à política de seleção da Polícia Federal, prevista no Decreto-Lei nº 2.320/1987 e

regulamentada no edital do concurso e com normas balizadoras do Conselho Federal de Psicologia;

- A decisão judicial que determina nomeação de candidato reprovado na investigação social pode ser uma das mais graves, pois é o caso de candidato onde foi identificado com comportamento inidôneo (ex.: dissimulação, falsidade) ou relacionamento com atividades ou pessoas suspeitas. Policiais com essas características podem favorecer surgimento de atividades ilícitas dentro do órgão policial, prejudicando sobremaneira a segurança pública. Trata-se de violação perigosa às políticas de seleção do órgão.
- **Impacto orçamentário:** Uma decisão judicial tem impacto orçamentário quando ocasiona um valor gasto além do previsto e aprovado na lei orçamentária. Quando um juiz determina que candidato reprovado prossiga no concurso ou refaça avaliações, existe um gasto excedente não previsto com a aplicação dessas avaliações. Todas as fases do certame possuem um custo orçamentário próprio, definido previamente no orçamento do órgão. A segunda etapa do concurso da Polícia Federal, o Curso de Formação Policial (CFP), é, de longe, a etapa mais cara do certame. Assim, para análise do impacto orçamentário, nesta pesquisa foi considerado apenas o custo do CFP.

5. RESULTADOS

Este capítulo apresenta os resultados do estudo, considerando o mapeamento prévio do quantitativo de processos e decisões judiciais (objetivo 1), e considerando cada um dos objetivos específicos definidos: a) classificação das decisões judiciais que foram contra os critérios previstos nos editais, nas normas e leis existentes (objetivo 2); b) identificação dos impactos das decisões judiciais no âmbito jurídico (objetivo 3); c) identificação dos impactos das decisões judiciais no âmbito social (objetivo 4); e d) identificação dos impactos das decisões judiciais no âmbito orçamentário (objetivo 5).

Os resultados abaixo são apresentados considerando que:

- Cada processo judicial pode conter várias decisões de mérito durante seu trâmite, seja em primeiro grau ou grau de recurso. Assim, nas tabelas do Anexo II, é possível encontrar mais de uma ocorrência de decisão judicial no mesmo número de processo;
- É possível que uma decisão afete mais de um candidato por ser ação judicial com litisconsórcio ativo ou por ser uma ação de natureza coletiva. Uma vez que a modificação da situação de um candidato interfere na isonomia do concurso (impacto jurídico), nas políticas públicas (impacto social) e nos custos para a Administração (impacto orçamentário), levamos em consideração o número de candidatos afetados na contabilização das decisões nos quadros abaixo.

5.1 CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Verificou-se que, do total de 3.570 decisões analisadas, o Judiciário deferiu o pedido de candidatos contrariando o mérito administrativo e as normas do concurso em 1.843 decisões (51,6% das vezes), como mostra a tabela 1.

Tabela 1 - Quantidade de decisões judiciais contrárias ao mérito administrativo

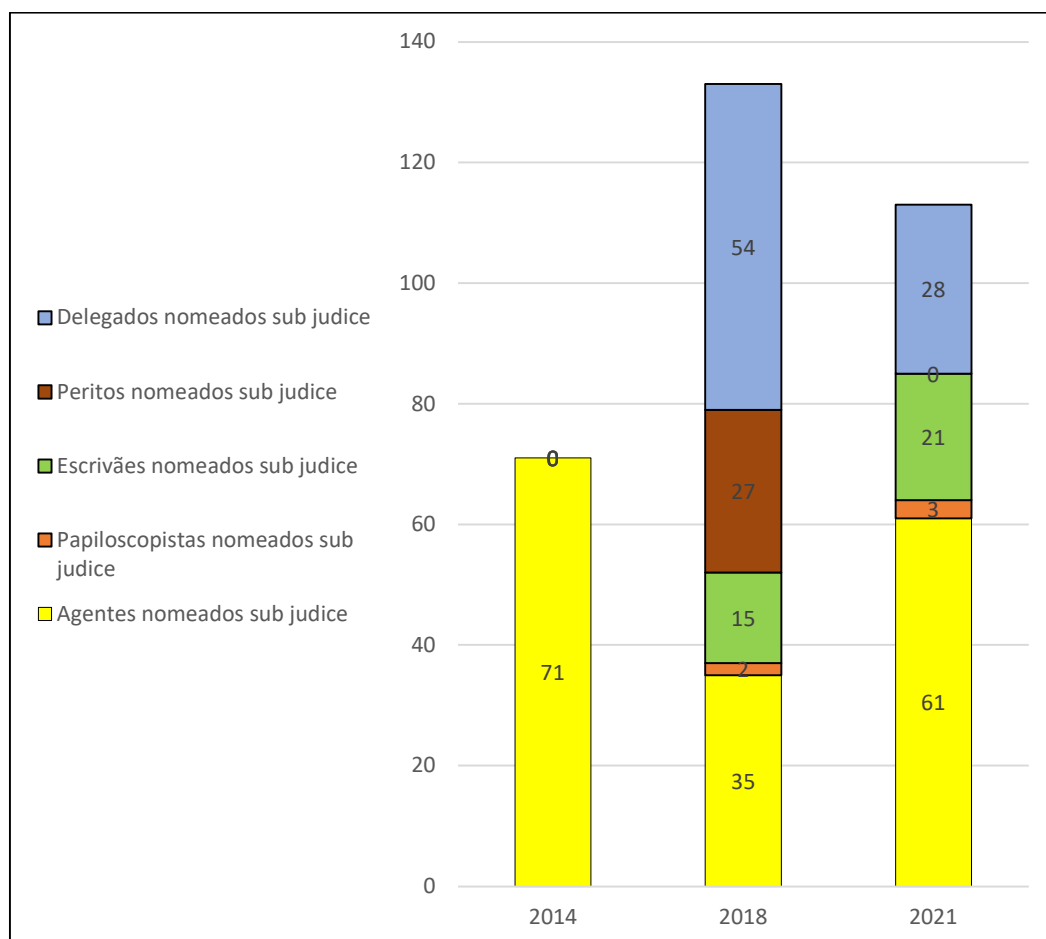
Ano do concurso	Total de decisões	Decisões contra o mérito administrativo	(%)
2014	1.203	652	54,2%
2018	996	608	61%

2021	1.371	583	42,5%
Total	3.570	1.843	51,6%

Fonte: elaborado pelo autor.

Chama atenção o grande volume de decisões que contrariam a Lei nº 9.494/97, que veda a nomeação precária, antes do trânsito em julgado. Porém, a maioria dos juízes ignora a lei e determina, em sede de decisão liminar (muitas vezes sem contraditório) que o candidato seja nomeado precariamente, antes do trânsito em julgado. A Figura 1 mostra a quantidade de candidatos nomeados *sub judice* por cargo em cada um dos concursos:

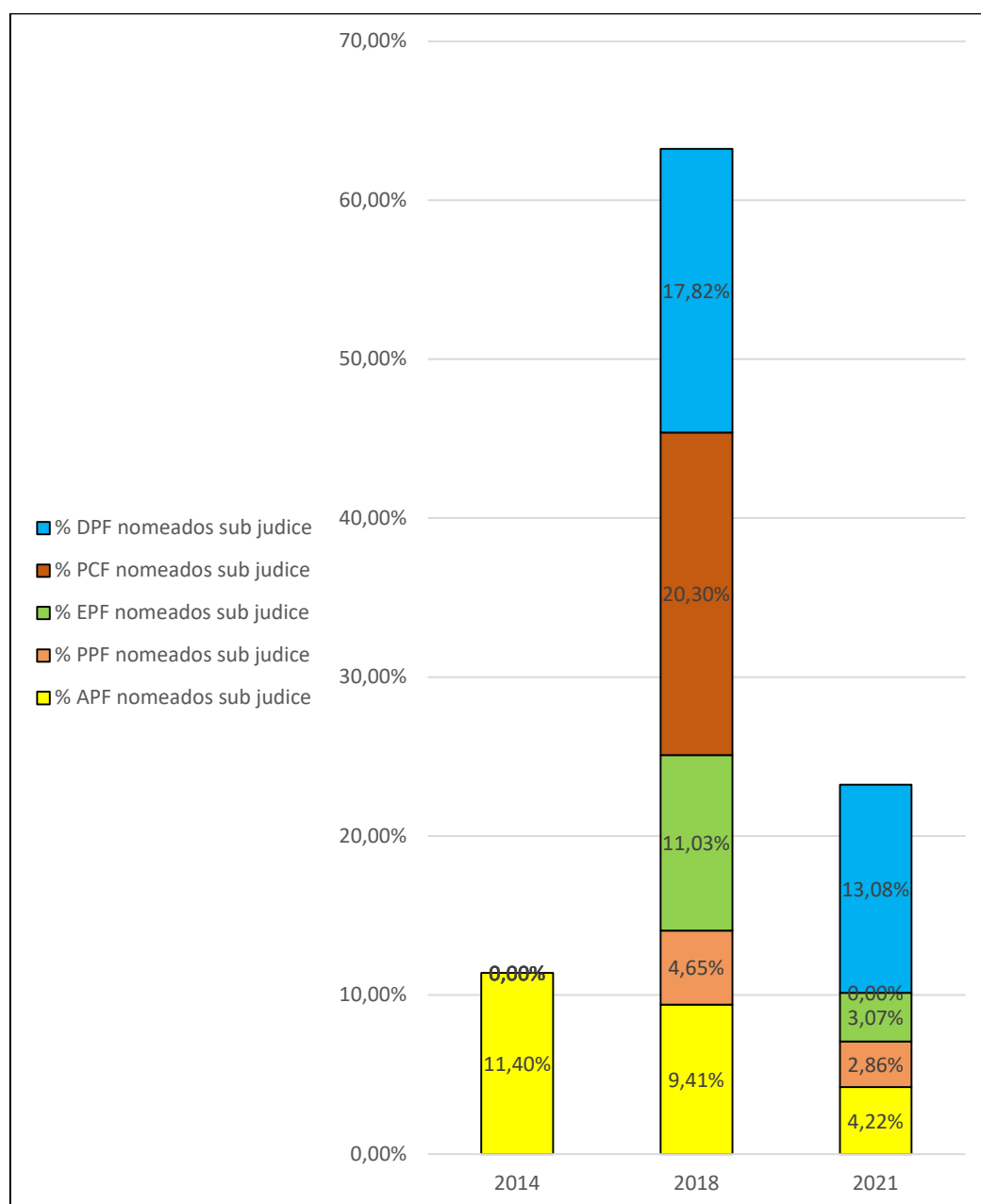
Figura 1 - Quantidade de nomeados sub judice por concurso, separados por cargo.



Fonte: elaborado pelo autor.

Em valores percentuais, o volume de nomeações *sub judice* mostra-se preocupante, pois entre 3% e 20% de candidatos (dependendo do cargo) foram nomeados *sub judice* antes do trânsito em julgado do processo, ferindo a lei, conforme demonstra a Figura 2:

Figura 2 - Percentual de nomeados *sub judice*.



Fonte: elaborado pelo autor.

A título de exemplo, nos gráficos acima verifica-se que 20,3% dos Peritos Criminais Federais do concurso de 2018 foram reprovados em alguma fase anterior e nomeados *sub*

judice. De forma análoga, naquele concurso de 2018, verifica-se que 17,8% dos Delegados de Polícia Federal também foram reprovados em alguma fase, mas nomeados *sub judice*.

O descumprimento rotineiro da lei é preocupante, especialmente quando se trata de nomeação de candidatos que foram reprovados em alguma etapa do certame. Esse ponto é forte representativo do impacto jurídico da judicialização do concurso público (violação da isonomia do certame). Somente as decisões que violam a Lei nº 9.494/97, que veda a nomeação precária (antes do trânsito em julgado da ação), apresenta o seguinte quantitativo: foram encontrados 3.212 pedidos de nomeação precária, indicando que quase todas os advogados fazem esse pedido. Apesar da vedação legal, foram constatadas 593 decisões deferindo o pedido (18,5% do total dos casos). A tabela 2 mostra o deferimento desses pedidos por concurso.

Tabela 2 - Quantidade de decisões de nomeação precária, violando a Lei nº 9.494/97.

Ano do concurso	Total de pedidos de nomeação precária	Decisões que deferiram nomeação precária	(%)
2014	1.201	249	20,7%
2018	989	161	16,3%
2021	1.022	183	17,9%
Total	3.212	593	18,5%

Fonte: elaborado pelo autor.

Parte dos candidatos formados *sub judice* acabou obtendo decisão judicial final para nomeação no cargo e foram nomeados no cargo policial após o trânsito em julgado. Outra parte obteve nomeação precária (que é vedada em lei), e estão ocupando o cargo na condição *sub judice*, que muitas vezes dura anos. Ao final, caso percam a ação judicial, a nomeação é tornada sem efeito e eles deixam o cargo. Caso vitoriosos no processo, a nomeação *sub judice* torna-se regular. Porém, boa parte dos candidatos que realizaram o CFP por ordem judicial não possuía classificação suficiente para nomeação. Assim, nunca serão nomeados (sob pena de ferir a ordem de classificação), e o custo com sua formação foi despesa que nunca vai ser recuperada pela União.

5.3 IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS MOTIVOS DE JUDICIALIZAÇÃO

Conforme indicado anteriormente, a judicialização dos concursos da Polícia Federal está muito atrelada a cada fase do concurso. Assim, é possível separar as ocorrências com base na fase judicializada. Dos 1.565 processos analisados, verificou-se os principais motivos de judicialização, conforme apresentados nos parágrafos seguintes.

Na prova objetiva: pedido de anulação de questões. Nesse caso, o próprio STF já normatizou o assunto em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 632.853/CE, determinando que “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. Assim, vê-se que já existe norma regulamentadora. Porém, os juízes estão rotineiramente descumprindo a regra e quebrando a isonomia do certame e beneficiando determinados candidatos.

Na prova discursiva: pedido que o Judiciário corrija a prova e aumente nota. De forma análoga à prova objetiva, a regra imposta pelo STF se aplica na prova discursiva. Assim, não cabe criação de novo normativo. Novamente, percebe-se que a judicialização nessa fase é decorrente da existência de juízes descumprindo a norma e aumentando a pontuação de determinados candidatos conforme opiniões pessoais.

No exame de aptidão física: as seguintes problemáticas foram as mais recorrentes:

- a. alegação de que a pista de corrida estava irregular;
- b. alegação de que a caixa de areia para o salto estava com desnível;
- c. alegação de que a barra horizontal estava diferente do padrão;
- d. alegação de que mulheres devem fazer barra estática, e não barra dinâmica;
- e. alegação de água fria.

Os problemas indicados nos itens < a, b, c, d > já foram corrigidos nos concursos de 2018 e 2021, pois a Polícia Federal passou a exigir a filmagem de todos os testes físicos, especificou detalhes dos aparelhos no edital e passou a examinar previamente todos os locais de prova para averiguar a conformidade dos espaços utilizados. Com isso, não houve alegação vitoriosa judicialmente acerca desses problemas.

Já o problema alegado no item < e > foi fato novo, ocorrido no concurso de 2021, onde 14 candidatos reprovados na natação ingressaram ações judiciais e obtiveram liminar para prosseguir no certame. Esse problema pode ser corrigido na fase de contratação da banca examinadora.

Na avaliação médica: alegação de que a condição médica incapacitante não prejudicaria o exercício do cargo policial. Essa fase trata exclusivamente de análise de profissional médico. Em regra, os juízes não são formados em Medicina e não possuem conhecimento técnico para avaliar a gravidade da condição médica constatada. Assim, eventual decisão judicial que não se apoia em laudo médico de contrário carece de validade fática.

As regras estabelecidas nos editais do concurso já são taxativas e específicas acerca das condições médicas incapacitantes ao cargo policial. Trata-se de regras elaboradas ao longo de décadas de avaliações de juntas médicas oficiais. Assim, não se vislumbra possibilidade de nova regra para evitar a judicialização. O que se constata é que os juízes estão descumprindo as normas dos editais para beneficiar determinados litigantes.

Na avaliação biopsicossocial: A avaliação biopsicossocial é realizada por uma comissão multidisciplinar composta por médicos e por policiais do cargo em análise. Os médicos avaliam se o candidato realmente possui uma deficiência na forma da lei para que seja beneficiado pela política afirmativa da reserva de vagas. Caso afirmativo, os policiais avaliam se a deficiência constatada é compatível com o exercício do cargo, pois são justamente aqueles que trabalham no cargo que podem analisar se a condição médica impediria de realizar as atribuições normais exigidas.

Os motivos de judicialização nessa fase foram:

- a. casos de pessoa que não possui deficiência na forma da lei e que requer judicialmente que seja considerada PCD para concorrer nessa modalidade;
- b. casos de pessoa que alega que sua deficiência não seria condição impeditiva ao cargo policial;

A maior parte da judicialização nessa fase é, de longe, o caso de candidatos que a junta médica constatou que não possuem deficiência na forma da lei. O objetivo da Lei nº 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência) é garantir que aquelas pessoas com deficiência, que sofrem desvantagens sociais em decorrência da deficiência, possam gozar de

alguma vantagem nos processos seletivos para compensar as dificuldades sociais sofridas, garantindo a isonomia. Ocorre que várias pessoas mal-intencionadas buscaram usar esse normativo para tentar se inscrever em concursos públicos indicando condições médicas banais (ex.: incapacidade transitória, desprezível, tratável ou que não cria nenhuma desvantagem ou dificuldade social) para ganhar vantagens nos certames em detrimento daqueles que realmente possuem deficiências graves com suas desvantagens sociais.

Para evitar o uso indevido das políticas públicas afirmativas, o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, previu que a avaliação da condição de pessoas com deficiência depende de equipe multidisciplinar. Assim, com relação ao motivo < a >, já existem decretos e leis que regulamentam critérios de aferição e avaliação de todos os tipos de deficiência. Assim, não cabe inovação normativa nesse ponto. Já na alegação < b >, de que a deficiência não é impeditiva ao cargo policial, também já existe normativo que trata da compatibilidade da deficiência com o cargo. Trata-se do Manual de Perícia em Saúde do Governo Federal⁹. Pela orientação dessa norma, quando o servidor não consegue realizar pelo menos 70% das atribuições do cargo, ele deve ser aposentado. Assim, se a deficiência do candidato o impede de realizar esse percentual de atribuições, ele não poderia assumir o cargo. Diante disso, também não se vislumbra solução para diminuir a judicialização nessa fase, pois as normas já existem. As demandas judiciais pleiteiam exatamente que as normas legais sejam violadas e que seja deferida vantagem especial.

Na avaliação de heteroidentificação: alegação de que se considera negro (preto ou pardo) apesar de a comissão de avaliação não ter classificado dessa forma. Todas as ações envolvendo essa fase do concurso possuem o mesmo pedido: que o juiz faça a reavaliação do candidato para considerá-lo negro, desfazendo o julgamento da banca examinadora através da comissão de heteroidentificação. A banca de heteroidentificação do concurso da Polícia Federal é composta por cinco membros em análise de primeira instância, e por três membros em sede de análise recursal. Todos são integrantes de associações para defesa dos direitos dos negros, com currículo específico nessa área de estudo. Assim, os pedidos dos candidatos reprovados nas ações judiciais são expressamente para que o juiz ignore o mérito administrativo e aplique

⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/arquivos/manual-de-pericia-oficial-em-saude-do-servidor-publico-federal-3a-edicao-ano-2017-versao-28abr2017-3.pdf/view>

sua opinião pessoal acerca da raça da pessoa. Diante de tal subjetividade nos pedidos, não é possível prever regra que possa diminuir a judicialização nessa fase do certame.

Na convocação para o Curso de Formação Profissional (CFP): pedido de candidatos não aprovados dentro das vagas (excedentes) para realizarem o CFP alegando existência de vagas. As demandas judiciais envolvendo convocações de candidatos não aprovados dentro das vagas, classificados na fila de espera, ocorrem quando o Executivo autoriza a nomeação de excedentes. Em 2021, o volume de judicialização com esse objeto foi grande, devido às sucessivas autorizações para nomeação de excedentes.

As alegações dos candidatos foram variadas. As principais foram: (1) alegações desde erro de contagem das vagas nas diferentes concorrências (ampla, negros e PCD), (2) alegações de que há cargos vagos na Polícia Federal que não foram supridos e que justificam nomeação de mais aprovados, (3) alegação de que houve reprovações e desistências no Curso de Formação Profissional que teriam deixado posições vagas, (4) alegação de que deveria haver proporcionalidade na autorização de convocação entre os cargos, aumentando o número de convocação em determinado cargo.

Ocorre que tais alegações não possuem fundamento pois o concurso público da Polícia Federal possui normativo próprio, o Decreto-Lei nº 2.320/87. Não se trata de um certame para nomeação direta no cargo, como é o caso dos outros cargos públicos. Trata-se de um concurso para habilitar candidatos à matrícula no CFP.

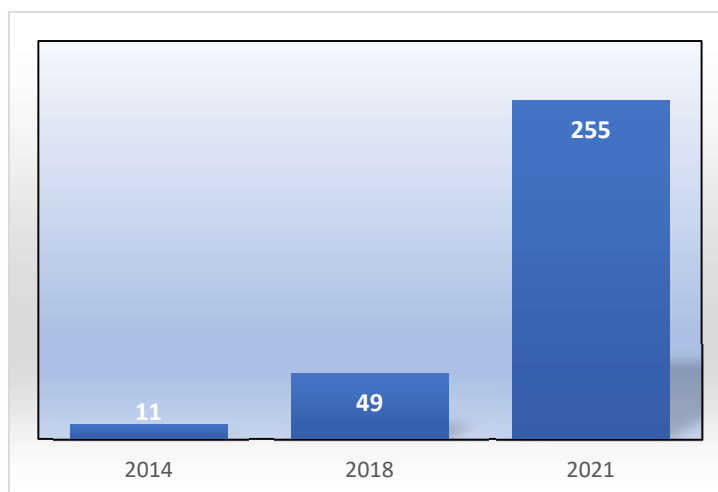
Assim, verifica-se que a lei já explica que o concurso da Polícia Federal não é para nomeação de policiais, e sim para habilitar um candidato a se matricular no CFP. O motivo da lei é que o CFP é oneroso aos cofres públicos. Assim, o Poder Público não pode convocar indiscriminadamente candidatos, pois é necessária previsão orçamentária para o Curso. Com isso, eventuais candidatos reprovados no CFP ou que decidiram não tomar posse não geram direito subjetivo de realização de novo Curso para suprir as vagas. Caso assim fosse, estaria se mobilizando um aparato milionário para formar apenas poucos alunos, causando graves danos ao erário e eternizando o concurso público.

5.4 IMPACTOS JURÍDICOS

O impacto jurídico ocorre sempre que uma decisão viola a lei, a isonomia e as regras do concurso, desvirtuando a ordem de classificação. O impacto jurídico pode ser avaliado especialmente pela quebra da isonomia entre candidatos em decorrência da atribuição de pontos a um litigante em uma das etapas da seleção (prova objetiva, prova discursiva, prova oral e avaliação de títulos).

- Na prova **objetiva**, as demandas envolvem pedido de anulação de questões específicas. Essas ações correspondem a 20,1% do total dos processos analisados, conforme a Figura 3.

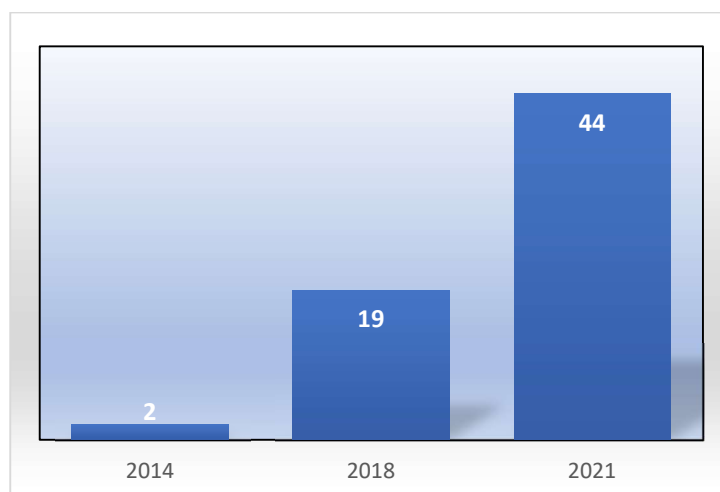
Figura 3 – Ações judiciais pleiteando anulação de questões e aumento de pontos na prova objetiva.



Fonte: elaborado pelo autor.

- Na prova **discursiva**, as demandas envolvem pedido de revisão da correção da prova para desprezar erros de Português, de conteúdo ou para aumentar pontos atribuídos a determinada questão. Essas ações correspondem a 4,1% do total de processos analisados, distribuídas como mostra a Figura 4.

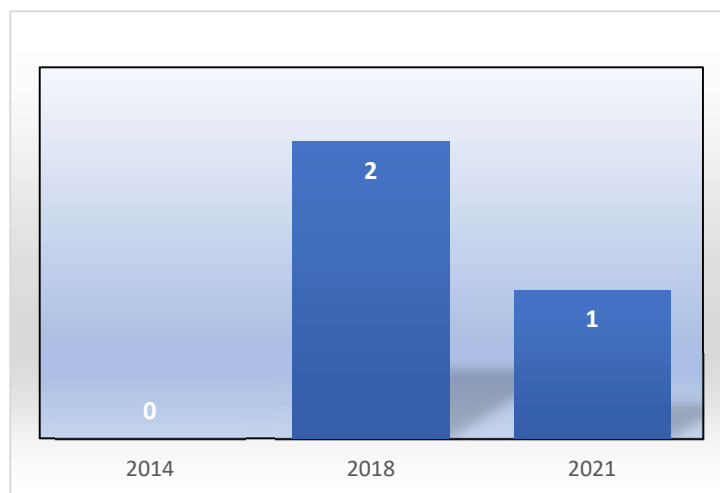
Figura 4 – Ações judiciais pleiteando atribuição de pontos na prova discursiva.



Fonte: elaborado pelo autor.

- Na **prova oral**, não foi encontrado número relevante de ações. Foram apenas 0,2% do total de processos analisados, conforme Figura 5.

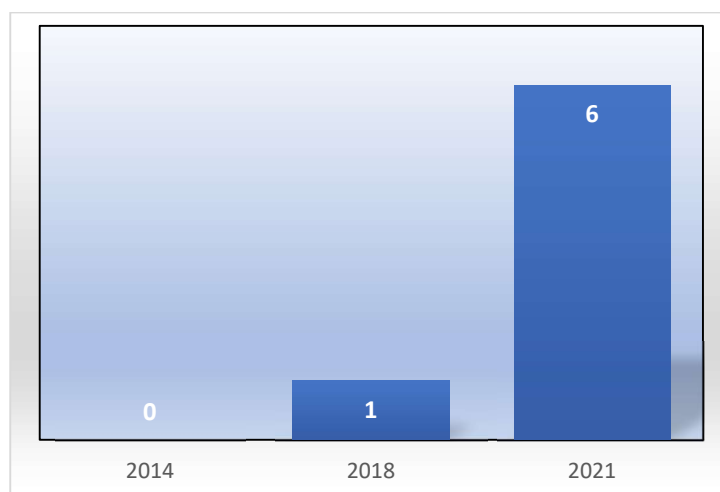
Figura 5 – Ações judiciais pleiteando aumento de pontos na prova oral.



Fonte: elaborado pelo autor.

- Na avaliação de **títulos**, também não foi encontrado número relevante de ações. Foram apenas 0,5% do total de processos analisados, distribuídas conforme Figura 7.

Figura 7 – Ações judiciais pleiteando contabilização de títulos não admitidos pela banca.



Fonte: elaborado pelo autor.

Nesses casos de impacto jurídico (prova objetiva, discursiva, oral e avaliação de títulos), foram 395 decisões versando sobre pedidos de aumento de pontos a determinados candidatos nas provas classificatórias (objetiva, discursiva, oral e títulos), violando a isonomia do concurso. Nessa temática, tivemos 144 decisões deferindo o pedido, correspondendo a 36,4% do total nesse tema, conforme Tabela 3.

Tabela 3 - Quantidade de decisões que concederam aumento de pontos

Ano do concurso	Total de decisões sobre aumento de pontos	Decisões concedendo aumento de pontos	(%)
2014	30	0	0
2018	78	23	29,5%
2021	287	121	42,1%
Total	395	144	36,4%

Fonte: elaborado pelo autor.

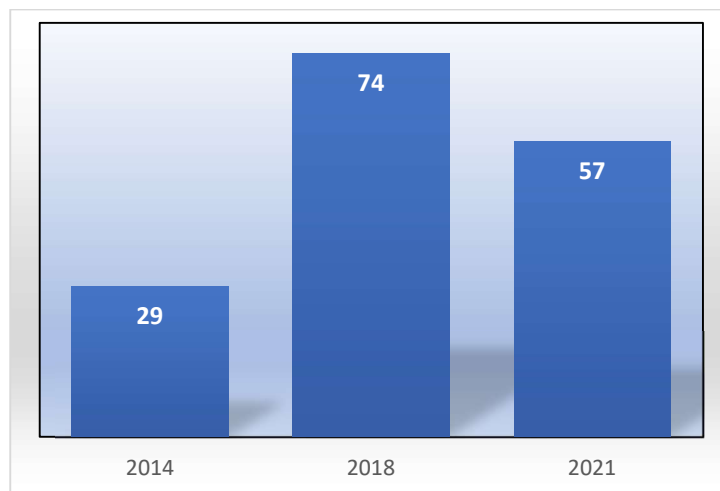
5.5 IMPACTOS SOCIAIS

Analisando as demandas judiciais dessas fases, tivemos as seguintes ocorrências:

- No **teste de aptidão física**, as demandas envolvem alegações problemas na estrutura física, como por exemplo, pista de corrida, piscina, barra horizontal ou caixa de areia

para salto. Essas ações correspondem a 10,2% do total de processos analisados, distribuídas conforme a Figura 8.

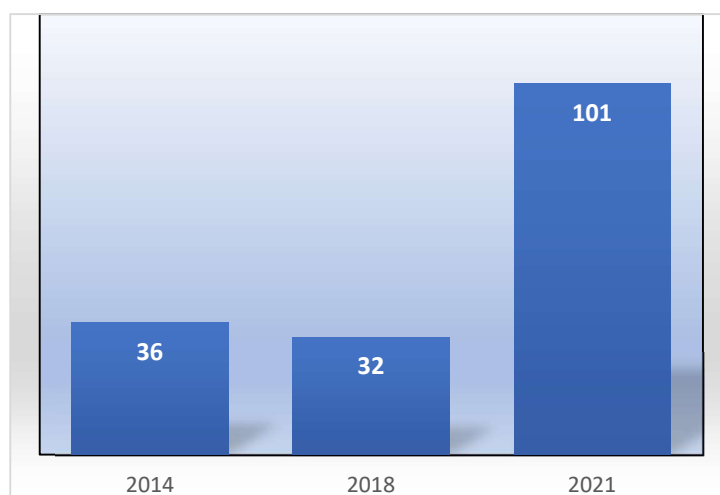
Figura 8 – Ações judiciais pleiteando anulação de reprovação em teste de aptidão física (TAF).



Fonte: elaborado pelo autor.

- Na **avaliação médica**, os problemas envolvem as condições médicas descritas como incapacitantes ao cargo policial. Aqueles eliminados nessa fase ingressam com ação judicial alegando que a condição médica que possuem, embora prevista no edital como causa de eliminação, não seria grave o suficiente para incapacitá-los ao cargo policial. Essas ações correspondem a 10,8% do total de processos analisados, distribuídos conforme Figura 9.

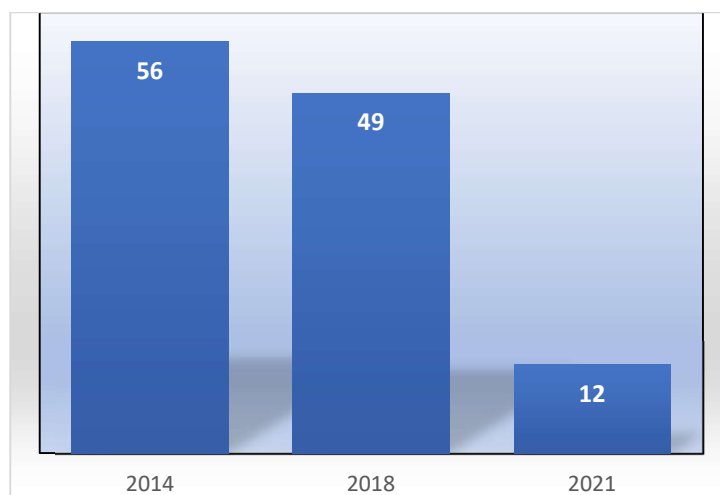
Figura 9 – Ações judiciais pleiteando anulação de eliminação na avaliação médica.



Fonte: elaborado pelo autor.

- Na **avaliação psicológica**, as demandas envolvem alegações de que os resultados dos testes são subjetivos ou que existe um 'perfil profissional sigiloso'. Essas ações correspondem a 7,5% do total de processos analisados, distribuídas conforme Figura 10.

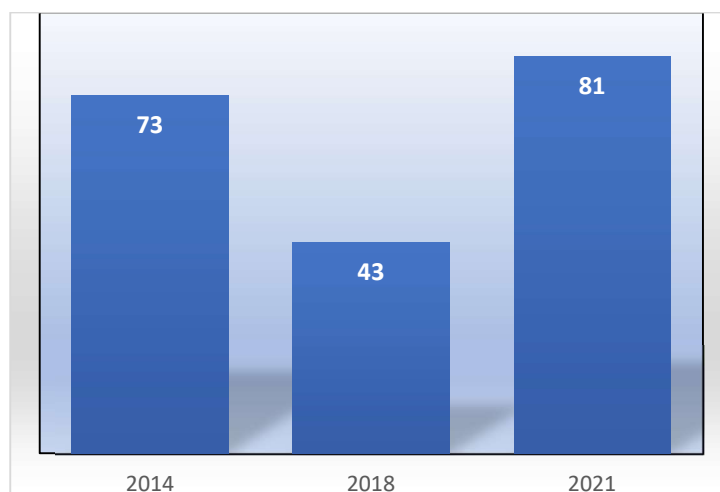
Figura 10 – Ações judiciais pleiteando anulação de reprovação na avaliação psicológica.



Fonte: elaborado pelo autor.

- Na avaliação de **heteroidentificação**, os candidatos reprovados ingressam na Justiça para que sejam considerados negros, contrariando o julgamento da comissão de heteroidentificação. Essas ações correspondem a 12,6% do total de processos analisados, conforme Figura 11.

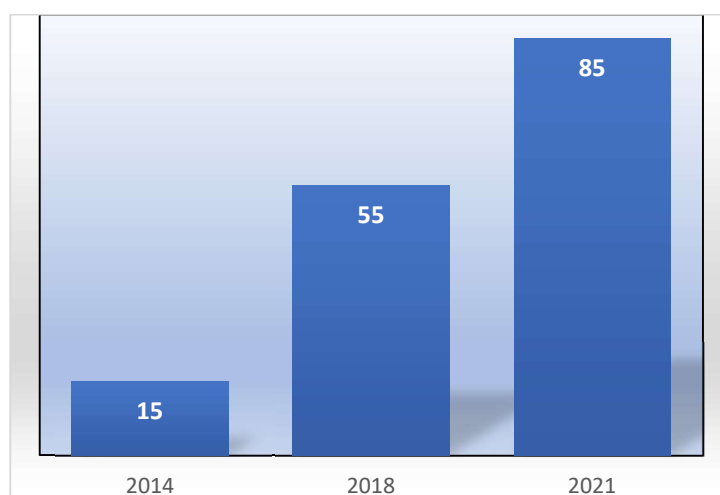
Figura 11 – Ações judiciais onde candidato pleiteia ser reconhecido como negro, contrariando o parecer da comissão da banca



Fonte: elaborado pelo autor.

- Na avaliação **biopsicossocial**, os candidatos são reprovados por dois motivos: (1) ou a junta médica constatou que não se trata de pessoa com deficiência na forma da lei, (2) ou a comissão multidisciplinar entendeu que a deficiência é incompatível com o cargo policial. Nesses casos, as demandas envolvem que o juiz reconheça que a condição médica é uma deficiência, ou que o juiz contrarie o julgamento da comissão multidisciplinar e determine a nomeação do candidato. Essas ações correspondem a 9,9% do total de processos analisados, distribuídos conforme Figura 12.

Figura 12 – Ações judiciais onde candidato pleiteia ser reconhecido como PCD, contrariando o parecer da junta médica



Fonte: elaborado pelo autor.

- Na fase de **investigação social**, não foi possível refinar a busca judicial porque são processos cadastrados como sigilosos nos sistemas do Judiciário.

Nesses casos de impacto social (verificação de heteroidentificação, avaliação biopsicossocial, avaliação médica, teste de aptidão física e avaliação psicológica), também houve volume expressivo de decisões judiciais que reformaram os julgamentos administrativos.

Na análise da junta médica, o Judiciário reformou a reprovação em 66,5% dos casos específicos relacionados à fase de avaliação médica. A cifra é preocupante. Nesses casos, o juiz decidiu de forma contrária à junta médica, determinando que candidato que foi considerado inapto pelos médicos prosseguisse no concurso, conforme verificado na Tabela 4.

Tabela 4 - Decisões violando a decisão administrativa da junta médica (fase de avaliação médica).

Ano do concurso	Total de ações sobre avaliação médica	Decisões que violaram o mérito admin.	(%)
2014	135	91	67,4%
2018	165	113	68,4%
2021	340	222	65,3%
Total	640	426	66,5%

Fonte: elaborado pelo autor.

De forma análoga, os psicólogos da avaliação psicológica também tiveram suas decisões técnicas reformadas pelo Judiciário em 63,1% dos casos. Nesses casos, os testes psicológicos indicaram que o candidato estava inapto por apresentar características comportamentais incompatíveis com o cargo, como por exemplo, excesso de agressividade ou excesso de passividade. A Tabela 5 mostra o quantitativo de decisões judiciais que violam decisões administrativas na fase de avaliação psicológica.

Tabela 5 - Decisões violando a decisão administrativa na fase de avaliação psicológica.

Ano do concurso	Total de ações sobre avaliação psicológica	Decisões que violaram o mérito admin.	(%)
2014	202	124	61,4%
2018	193	129	66,8%
2021	20	9	45%
Total	415	262	63,1%

Fonte: elaborado pelo autor.

Ainda mais grave foi a quantidade de casos na avaliação biopsicossocial, onde o Judiciário reformou a decisão técnica dos médicos em 73,3% dos casos. Nesses casos, a junta médica demonstrou pelos laudos que o candidato não era pessoa com deficiência (PCD), mas apenas sofria de condição médica transitória ou irrisória, que não seria classificada como deficiência pela legislação. Porém, o juiz deferiu os pedidos dos candidatos para serem considerados PCD e gozarem da política de reserva de cotas, conforme Tabela 6.

Tabela 6 - Decisões violando a decisão administrativa na fase de avaliação biopsicossocial (perícia médica).

Ano do concurso	Total de ações sobre avaliação biopsicossocial	Decisões que violaram o mérito admin.	(%)
2014	46	36	78,2%
2018	71	50	70,4%
2021	48	35	72,9%
Total	165	121	73,3

Fonte: elaborado pelo autor.

5.5 IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

A informação de gastos com o treinamento de policiais federais no Curso de Formação Profissional, obtida via Lei de Acesso à Informação (Figura 1), não traz a divisão entre candidatos regulares e candidatos *sub judice*. Para calcular o impacto orçamentário dos

candidatos *sub judice*, é necessário calcular o custo por aluno no Curso de Formação Profissional. Com base nos dados orçamentários, foi possível constatar os seguintes custos por aluno, como é mostrado nos parágrafos seguintes.

(a) Concurso de 2014 (apenas para o cargo de Agente de Polícia Federal - APF):

O Curso de Formação Profissional do concurso de 2014 foi realizado em 2015. Naquele ano, foram gastos R\$ 21.601.110,73 para formar 736 alunos. Assim, o custo por aluno APF foi aproximadamente R\$ 29.350,00. Utilizando a Calculadora do Banco Central¹⁰ para atualização monetária (índice IPCA), o custo por aluno APF do concurso de 2014 foi aproximadamente de R\$50.867,79 (atualizado em outubro/2024).

(b) Concurso de 2018 (cargos de Agente de Polícia Federal – APF, Escrivão de Polícia Federal – EPF, Papiloscopista Policial Federal – PPF, Delegado de Polícia Federal – DPF, e Perito Criminal Federal – PCF):

Para o cargo de APF, houve duas turmas de formação (2019 e 2020). Foi gasto o total de R\$ 18.213.777,00 para formar 439 alunos. Assim, nesse concurso, o custo por aluno no cargo de APF foi aproximadamente R\$ 41.489,24. Utilizando a Calculadora do Banco Central para atualização monetária (índice IPCA), o custo por aluno APF do concurso 2018 foi aproximadamente de R\$68.691,50 (atualizado em outubro/2024).

Para o cargo de EPF, houve duas turmas de formação (2019 e 2020). Foi gasto o total de R\$ 6.964.746,28 para formar 165 alunos. Assim, nesse concurso, o custo por aluno no cargo de EPF foi aproximadamente R\$ 42.210,58. Utilizando a Calculadora do Banco Central para atualização monetária (índice IPCA), o custo por aluno no cargo de EPF do concurso de 2018 foi aproximadamente de R\$ 69.885,79 (atualizado em outubro/2024).

Para o cargo de PPF, houve duas turmas de formação (2019 e 2020). Foi gasto o total de R\$ 2.220.461,57 para formar 49 alunos. Assim, nesse concurso, o custo por aluno no cargo de PPF foi aproximadamente R\$ 45.316,54. Utilizando a Calculadora do Banco Central para atualização monetária (índice IPCA), o custo por aluno no cargo de PPF do concurso de 2018 foi aproximadamente de R\$ 75.028,16 (atualizado em outubro/2024).

¹⁰ Disponível em <https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>.

Para o cargo de DPF, houve duas turmas de formação (2019 e 2020). Foi gasto o total de R\$ 18.142.307,71 para formar 359 alunos. Assim, nesse concurso, o custo por aluno no cargo de DPF foi aproximadamente R\$ 50.535,68. Utilizando a Calculadora do Banco Central para atualização monetária (índice IPCA), o custo por aluno no cargo de DPF do concurso de 2018 foi aproximadamente de R\$ 83.669,21 (atualizado em outubro/2024).

Para o cargo de PCF, houve duas turmas de formação (2019 e 2020). Foi gasto o total de R\$ 8.421.156,02 para formar 167 alunos. Assim, nesse concurso, o custo por aluno no cargo de PCF foi aproximadamente R\$ 50.426,08. Utilizando a Calculadora do Banco Central para atualização monetária (índice IPCA), o custo por aluno no cargo de PCF do concurso de 2018 foi aproximadamente de R\$ 83.487,75 (atualizado em outubro/2024).

(c) Concurso de 2021 (cargos de APF, EPF, PPF e DPF): O concurso de 2021 foi atípico, pois foi realizado durante a pandemia de COVID. Para atender necessidades de isolamento social e normas sanitárias, os cursos de formação profissional foram reduzidos de 20 semanas para 10 semanas, com isolamento total dos alunos em forma de internato integral, sem possibilidade de saída da Academia Nacional de Polícia. Com a redução da carga horária do Curso de Formação Profissional, os custos foram reduzidos. Porém, essa foi uma situação excepcional que tende a não se repetir, pois os policiais acabam sendo formados com menor quantidade de treinamento e preparo para a atividade profissional.

Para o cargo de APF, houve quatro turmas de formação (uma em 2021, duas em 2022 e outra em 2023). Foram gastos R\$ 55.578.893,92 para formar 1.498 alunos. Assim, nesse concurso, o custo por aluno no cargo de APF foi aproximadamente R\$ 37.102,07. Utilizando a Calculadora do Banco Central para atualização monetária (índice IPCA), o custo por aluno APF do concurso de 2021 foi aproximadamente de R\$ 39.470,56 (atualizado em outubro/2024).

Para o cargo de EPF, houve três turmas de formação (duas em 2022 e uma em 2023). Foi gasto o total de R\$ 27.845.704,64 para formar 702 alunos. Assim, nesse concurso, o custo por aluno no cargo de EPF foi aproximadamente R\$ 39.666,25. Utilizando a Calculadora do Banco Central para atualização monetária (índice IPCA), o custo por aluno no cargo de EPF do concurso de 2021 foi aproximadamente de R\$ 42.198,43 (atualizado em outubro/2024).

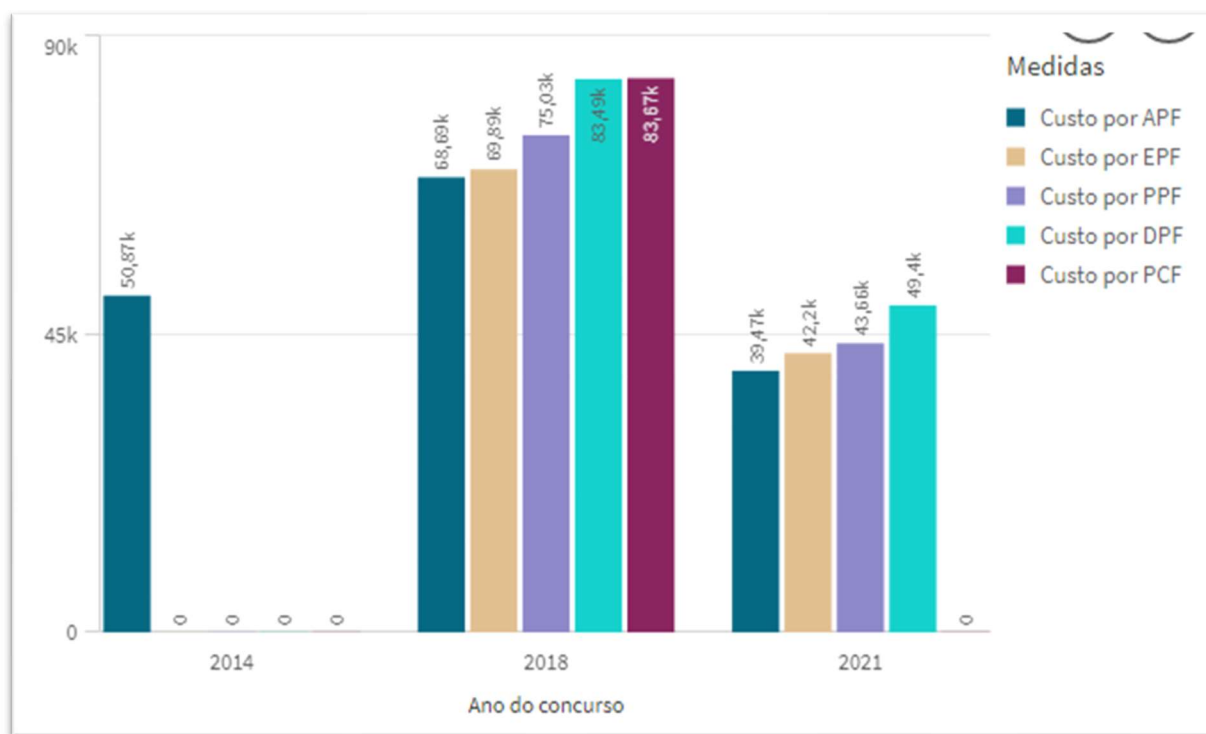
Para o cargo de PPF, houve duas turmas de formação (2022). Foi gasto o total de R\$ 4.350.035,30 para formar 106 alunos. Assim, nesse concurso, o custo por aluno no cargo de

PPF foi aproximadamente R\$ 41.038,07. Utilizando a Calculadora do Banco Central para atualização monetária (índice IPCA), o custo por aluno no cargo de PPF do concurso de 2021 foi aproximadamente de R\$ 43.657,83 (atualizado em outubro/2024).

Para o cargo de DPF, houve três turmas de formação (duas em 2022 e uma em 2023). Foi gasto o total de R\$ 11.886.663,51 para formar 256 alunos. Assim, nesse concurso, o custo por aluno no cargo de DPF foi aproximadamente R\$ 46.432,28. Utilizando a Calculadora do Banco Central para atualização monetária (índice IPCA), o custo por aluno no cargo de DPF do concurso de 2021 foi aproximadamente de R\$ 49.396,39 (atualizado em outubro/2024).

Em síntese, a Figura 13 mostra o custo médio para treinar um candidato nos Cursos de Formação Profissional dos certames de 2014, 2018 e 2021.

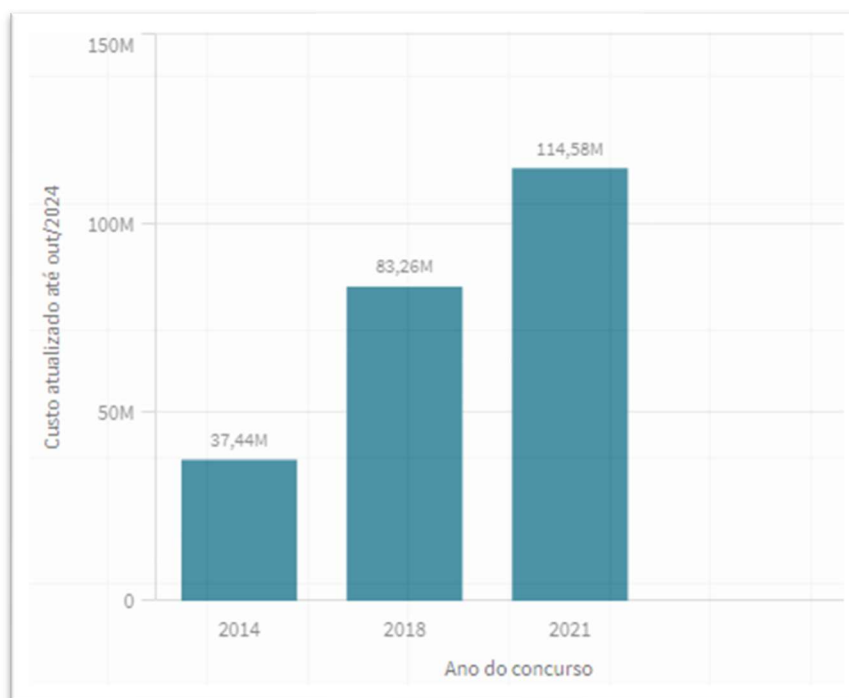
Figura 13 - Custo de treinamento de candidato no Curso de Formação Profissional.



Fonte: elaborado pelo autor.

O Curso de Formação Profissional é, de longe, a etapa mais cara do concurso da Polícia Federal. Conforme os dados obtidos via Lei de Acesso à Informação, o gasto público com o treinamento dos candidatos nesses certames pode ser visualizado na Figura 14.

Figura 14 – Custo total dos Cursos de Formação Profissional por concurso



Fonte: elaborado pelo autor.

Diante desses dados, verifica-se que o impacto orçamentário das decisões judiciais também foi significativo. Considerando o número de candidatos reprovados nas fases da primeira etapa do concurso que obtiveram liminar para realizar o CFP (etapa mais cara), temos os seguintes valores:

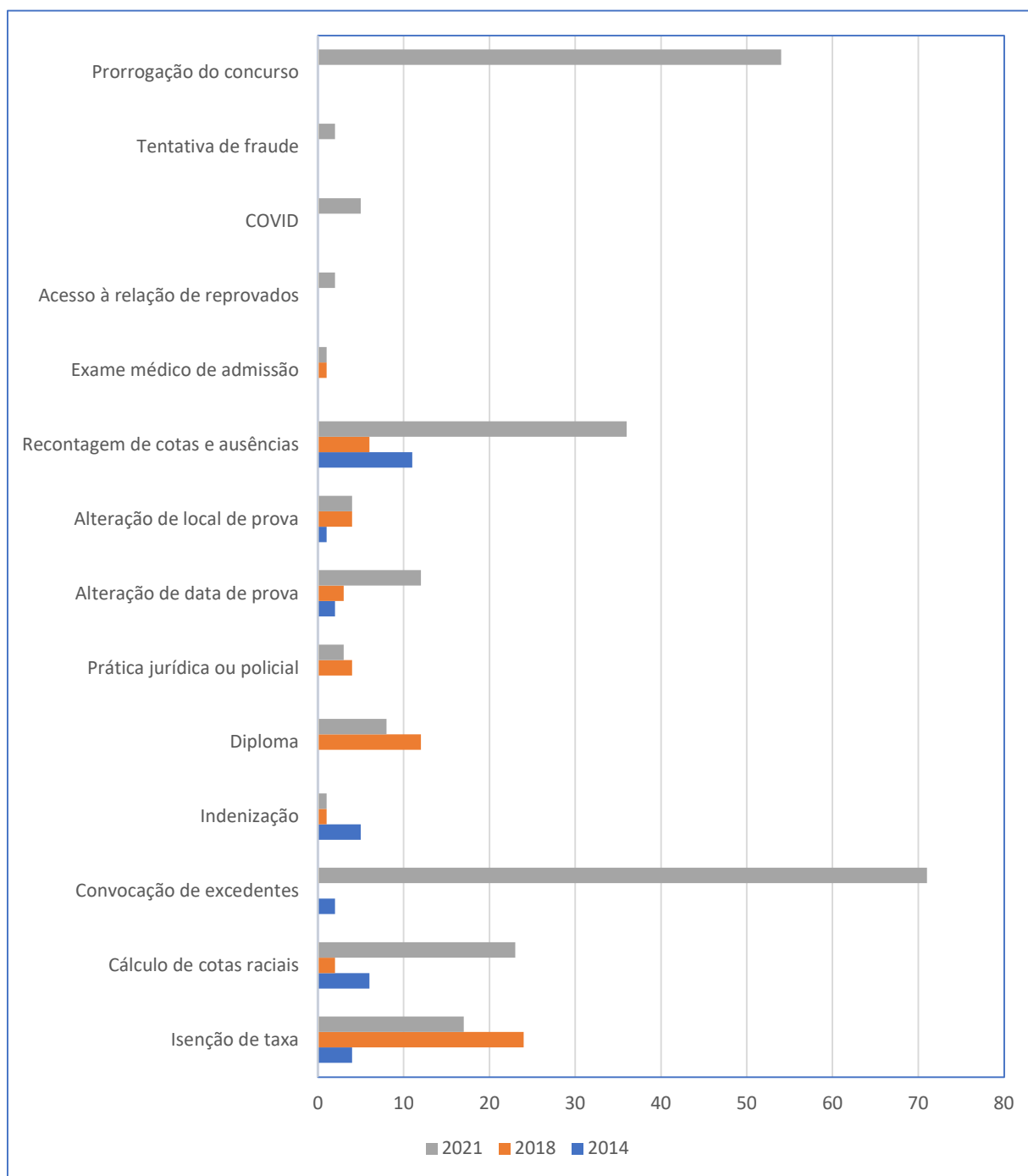
- No concurso de 2014, foram gastos aproximadamente **R\$ 3,611 milhões** com a formação de candidatos *sub judice*;
- No concurso de 2018, foram gastos aproximadamente **R\$ 10,370 milhões** com a formação de candidatos *sub judice*;
- No concurso de 2021, foram gastos aproximadamente **R\$ 4,808 milhões** com a formação de candidatos *sub judice*.

Assim, foi possível verificar que, nos concursos acima, em valores atualizados até outubro/2024¹¹, foram gastos cerca de **R\$ 18.789.509,53** além da previsão orçamentária com o treinamento de candidatos *sub judice*.

Além desses gastos, também é relevante considerar que, para além das fases do concurso, também foram encontradas muitas demandas envolvendo pedidos diversos, como convocação de mais excedentes, alteração de local ou data de prova, prorrogação do prazo de validade do concurso público, entre outras. Essas ações correspondem a 23,8% do total de processos analisados. Quando deferidas, essas medidas também causam impacto jurídico, social e/ou orçamentário, conforme o caso. A Figura 15 traz um levantamento dessas demandas com pedidos diversos.

¹¹ Atualização monetária pelo índice IPCA utilizando a Calculadora Cidadão do Banco Central, disponível em <https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>.

Figura 15 – Demandas judiciais solicitando intervenção na gestão do concurso não relacionada com as fases do certame.



Fonte: elaborado pelo autor.

Diante de todos os dados analisados, a principal causa de litígio é o pedido de anulação de questões (prova objetiva), onde os candidatos buscam o Poder Judiciário como sucedâneo de recurso administrativo contra o gabarito das questões, visando obter vantagem pessoal com o aumento de sua pontuação. Embora o STF já tenha expedido regulamentação (RE 632.853/CE) que veda o Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e critérios de correção, ainda existe uma grande quantidade de juízes acatando pedidos de candidatos e reexaminando o conteúdo de questões e critérios de correção, o que estimula o aumento da judicialização.

Também foi possível identificar que, no último concurso (2021), uma das maiores causas de judicialização foi a convocação de excedentes (demanda não relacionada com as fases do certame). Essas foram ações pedindo expressamente que o Judiciário exerça o papel de administrador público, substituindo a gestão do órgão, e determinando a convocação de mais aprovados ou a prorrogação do concurso público. Foram identificadas 246 demandas envolvendo a convocação de excedentes para o Curso de Formação Profissional ou para posse no cargo. Embora a quantidade de candidatos convocados esteja expressamente prevista em edital, em Decreto autorizador e vinculado à lei orçamentária anual, os juízes contrariam as normas em 52,4% do total dos litígios, conforme pode ser verificado na Tabela 7.

Tabela 7 - Demandas envolvendo convocação de excedentes.

Ano do concurso	Total de ações sobre convocação de excedentes	Ações que violaram o mérito admin.	(%)
2014	109	36	33,0
2018	5	5	100
2021	132	88	66,6
Total	246	129	52,4

Fonte: elaborado pelo autor.

Considerando que o treinamento de candidatos é muito oneroso aos cofres públicos, essa medida judicial deveria ser usada com parcimônia. Há limitações orçamentárias que deveriam ser cumpridas, e a própria Academia Nacional de Polícia não possui alojamentos, salas de aula

e outros espaços físicos para acomodar um volume excessivo de alunos fora do planejamento regular.

5.6 QUADRO RESUMO

No tocante ao **impacto jurídico**, a Tabela 8 mostra as quantidades de decisões judiciais que violaram a isonomia e as regras do concurso, concedendo pontos a candidatos litigantes. Verifica-se que o Judiciário atribuiu pontos extras a candidatos em 36,5% dos casos, indicando alto impacto na isonomia do concurso.

Tabela 8 – Resumo do impacto jurídico da judicialização dos concursos da PF

Ano do concurso	Fase do concurso	Total de decisões sobre aumento de pontos	Decisões que violaram o mérito administrativo	(%)
2014	Objetiva	28	0	0
	Discursiva	2	0	0
	Prova Oral	0	0	0
	Títulos	0	0	0
2018	Objetiva	46	15	32,6%
	Discursiva	27	5	18,5%
	Prova Oral	3	1	33,3%
	Títulos	2	2	100%
2021	Objetiva	225	101	44,8%
	Discursiva	46	9	19,5%
	Prova Oral	1	1	100%
	Títulos	22	13	59%
Total	-	402	147	36,5%

Fonte: elaborado pelo autor.

No tocante ao **impacto social**, a Tabela 9 mostra quantas ações judiciais relacionadas às políticas afirmativas (cotas para negros e PCD) e políticas de seleção (avaliação de saúde

física e psíquica) foram protocoladas e quantas decisões judiciais violaram o parecer da banca examinadora através de seus médicos, psicólogos e comissões. Verifica-se que o Judiciário violou o mérito administrativo em 60,6% dos casos, indicando alto impacto nas políticas sociais e de seleção.

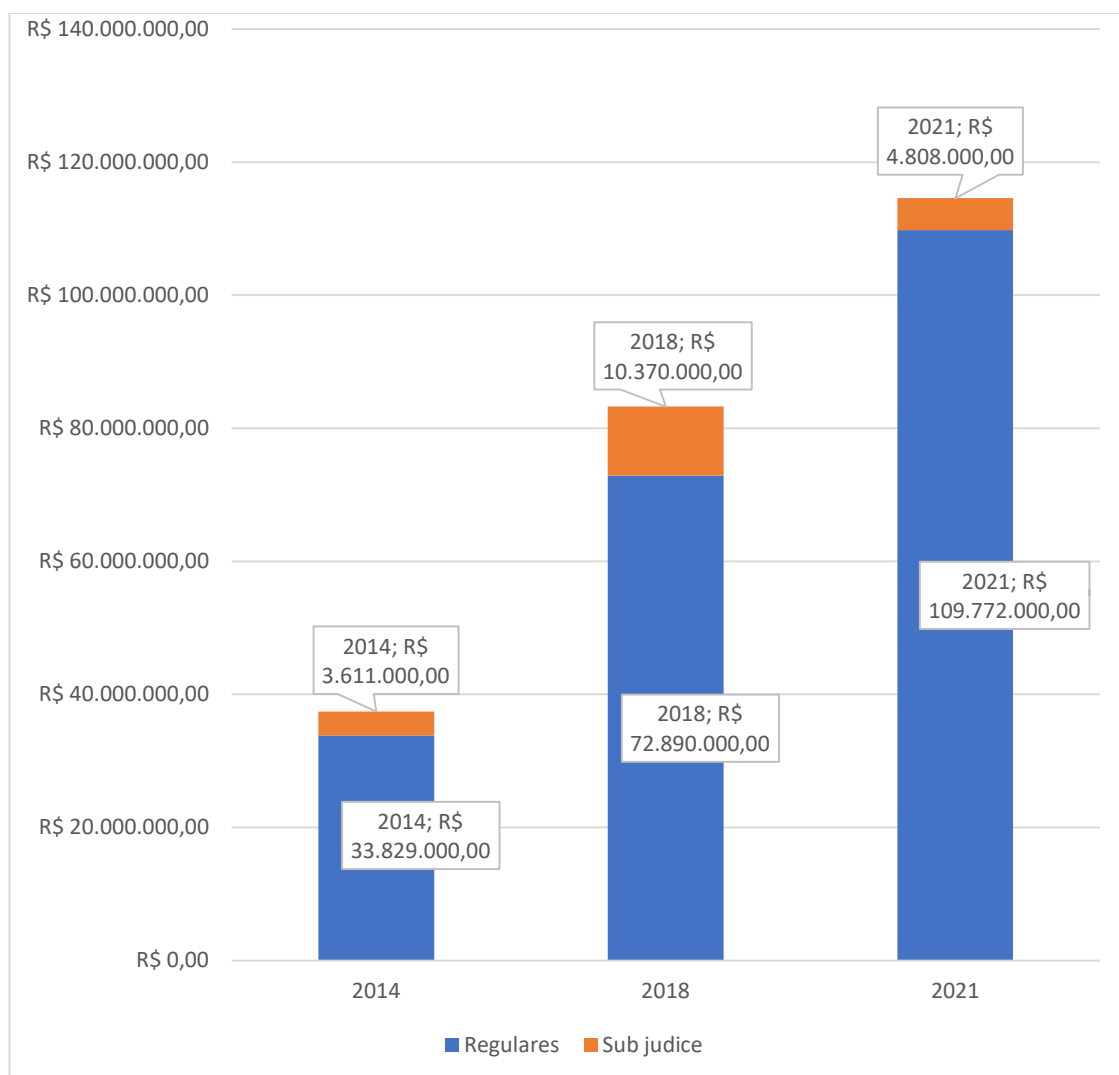
Tabela 9 – Impacto social da judicialização dos concursos da PF

Ano do concurso	Fase do concurso	Total de decisões	Decisões que violaram o mérito administrativo	(%)
2014	Avaliação biopsicossocial	40	31	77,5%
	Heteroidentificação	532	328	61,7%
	Teste de aptidão física	146	24	16,4%
	Avaliação médica	151	103	62,8%
	Avaliação psicológica	203	124	61,1%
2018	Avaliação biopsicossocial	71	50	70,4%
	Heteroidentificação	131	74	56,5%
	Teste de aptidão física	279	173	62%
	Avaliação médica	184	131	71,2%
	Avaliação psicológica	193	129	66,8%
2021	Avaliação biopsicossocial	48	35	72,9%
	Heteroidentificação	116	64	55,2%
	Teste de aptidão física	85	42	49,4%
	Avaliação médica	340	222	65,3%
	Avaliação psicológica	25	11	44%
Total		2544	1541	60,6%

Fonte: elaborado pelo autor.

Por fim, a Figura 16 mostra o **impacto orçamentário** com o treinamento de candidatos *sub judice* nos Cursos de Formação Profissional dos certames analisados, indicando o gasto de R\$ 18,8 milhões além do previsto no orçamento público do órgão.

Figura 16 – Gasto com a formação de candidatos regulares e sub judice no CFP



Fonte: elaborado pelo autor.

5.7 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A judicialização no Brasil está crescendo rapidamente (CNJ - Conselho Nacional de Justiça, 2023), e já demonstra ser uma das maiores do mundo (Vasconcelos, 2023). Os dados levantados neste estudo comprovam que a judicialização dos concursos públicos segue tendência de crescimento exponencial.

Os resultados indicam forte influência do neoconstitucionalismo nas decisões judiciais (Machado, 2023), como pode ser verificado no alto índice de liminares concedidas a candidatos

inaptos para inseri-los nas reservas de vagas sociais (negros e PCD), bem como decisões judiciais ignorando pareceres de médicos e psicólogos para evitar que o candidato perca um emprego. O neoconstitucionalismo, por si só, não é danoso. O problema é quando os ideais particulares de grupos ou de juízes individuais começam a se sobrepujar às regras estabelecidas.

Sob a ótica do impacto social apurado nesta pesquisa, vemos que, em muitos casos, o Judiciário está extrapolando suas competências e interferindo nas políticas públicas. Exemplo concreto foi a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7654, onde o STF decidiu prorrogar a Lei 12.990/2014, que estabeleceu a cota racial com reserva de vagas para negros em concursos públicos. A lei estava prevista para ser temporária e só produziria efeitos até 2024. Porém, via decisão judicial, o STF legislou e prorrogou unilateralmente a lei, sem qualquer discussão no Legislativo ou Executivo.

O país está caminhando na contramão do ideal almejado por Santos (2009), há 16 anos atrás, onde ela defendeu a criação de regras balizadoras do concurso público para que o Judiciário atuasse como guardião dessas regras, zelando pela lei, isonomia e meritocracia. O que se vê é um forte ativismo judicial, evoluindo para um cenário de juristocracia (Hirschl, 2020). Conforme destacou Barbosa (2019), o protagonismo do Judiciário está gerando erosão do sistema de freios e contrapesos, contrariando o equilíbrio de Poderes, colocando em risco o Estado de Direito. Em última análise, o sistema já está enfrentando o efeito *backlash* (Britto & Barbosa, 2023), perdendo legitimidade.

Tal comportamento mostra como as disfuncionalidades do sistema estão crescendo. O Judiciário passou a estabelecer as políticas públicas, conforme o temor descrito nos estudos de Sousa (2022), e Matias-Pereira (2021). Em última análise, o juiz passou a seguir sua própria opinião (e não a lei) para julgar, como foi descrito nos estudos de Fernandez, Neto e Carvalho (2021), Ribas e Pedroso (2020) e Godri e Marcelino (2021), criando um retorno ao império do arbítrio que vigorava antes do Estado de Direito.

No âmbito dos concursos públicos, com base nos resultados deste estudo, é possível dizer que o Judiciário está se tornando uma porta de entrada secundária ao cargo público. Se o candidato consegue emocionar suficientemente o juiz, ele consegue decisão judicial para ser nomeado ao cargo, mesmo sem aprovação no concurso público. O resultado dessas disfuncionalidades vai além do impacto jurídico (violação da isonomia e das regras do concurso) e do impacto social (violação das políticas afirmativas e políticas de seleção).

Para cumprir as decisões liminares e, por exemplo, matricular candidatos reprovados no Curso de Formação Profissional, a gestão da Polícia Federal acaba tendo que gerenciar uma forte pressão no planejamento orçamentário do órgão. Tamanho impacto orçamentário acaba desvirtuando as aquisições de materiais da Polícia Federal, a execução de operações de combate a crimes e as demais ações de segurança pública do órgão, conforme argumentos de Oliveira e Neto (2016, p. 499), “Além da proteção aos direitos da minoria, é também papel do Judiciário assegurar a adequada prestação dos serviços previstos em política pública previamente planejada e estruturada pelos demais Poderes do Estado”.

6. CONCLUSÃO

Esta pesquisa analisou 1.565 processos judiciais, dentro dos quais foram emitidas 3.570 decisões relacionados aos concursos da Polícia Federal de 2014, 2018 e 2021. Nessa análise, verificou-se muitas decisões judiciais violando a lei, as regras do concurso e quebrando a isonomia entre os candidatos. Em média, verificou-se que o Judiciário está concedendo vantagens aos candidatos litigantes em 52% dos casos.

Mesmo que, ao final do processo judicial, os litigantes não saiam vitoriosos, o cumprimento das decisões liminares gera forte impacto orçamentário na instituição. Uma vez que os valores nunca serão recuperados, quem sai perdendo ao final é a própria sociedade, que teve um gasto público não previsto em orçamento e, ainda, sofreu com a nomeação de candidatos que não estavam aptos tecnicamente, fisicamente ou psicologicamente ao exercício da função policial.

Os números encontrados são semelhantes àqueles trazidos por estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021, p. 106), apontando um alto número de decisões onde juízes descumprem a lei e atos normativos em matéria de saúde, beneficiando aqueles que ingressam com ação judicial, mas prejudicando o orçamento para atendimento dos demais cidadãos que não possuem condições de litigar em juízo.

No âmbito dos concursos públicos, especificamente o concurso da Polícia Federal, conforme mostrado neste estudo, a situação não é diferente. Foi possível verificar uma grande quantidade de decisões que desconsideram a lei, as regras do edital e até os limites do orçamento público, limitando-se a analisar o pleito individual do autor do processo. Decisões essas que possuem diversos impactos negativos.

Os motivos da judicialização são diversos, de acordo com a fase do concurso contestada. Porém, diante da grande quantidade de decisões judiciais concedendo vantagens aos litigantes, é possível que o próprio Judiciário esteja dando azo ao aumento da judicialização. Afinal, o Judiciário tem se mostrado como mais uma porta de entrada no cargo para aqueles não passaram no concurso público de forma regular. A título de exemplo, verificou-se crescente aumento de decisões judiciais deferindo pedidos para atribuir mais pontos nas provas ou aprovar determinados candidatos reprovados em alguma fase do concurso. Com isso, é natural que

candidatos reprovados busquem reverter a reprovação pedindo ao Judiciário uma vantagem especial, causando a quebra da isonomia e das regras do concurso.

Como agenda de pesquisa para estudos futuros sobre o tema, seria interessante a expansão desse levantamento de jurimetria para outras órgãos públicos. Por exemplo, será que o próprio Judiciário sofre o mesmo ataque de juízes ao próprio concurso? E o Ministério Público, será que ingressa com ações civis públicas contra o próprio concurso? Outros órgãos policiais sofrem judicialização semelhante? E outros órgãos do Executivo e Legislativo? Esses levantamentos de jurimetria podem trazer luz ao comportamento do Judiciário acerca do tema, e esclarecer se o grau de comprometimento de cada magistrado com a regras vigentes varia de acordo com o objeto sob análise.

Com base nos resultados deste estudo e como produto da pesquisa, foram elaborados produtos técnico-tecnológicos que podem ser utilizados pela Polícia Federal. Espera-se que esses produtos possam auxiliar no planejamento e execução dos próximos concursos públicos, bem como na resposta das futuras ações judiciais, diminuindo eventuais danos decorrentes da judicialização e os diversos tipos de impactos que podem surgir. Os produtos técnico-tecnológicos elaborados são apresentados no capítulo seguinte.

7. PRODUTOS TÉCNICO-TECNOLÓGICOS (PTT)

Por meio da análise do teor dos processos e das decisões judiciais, foi possível identificar os impactos jurídicos, sociais e orçamentários dessa judicialização. A pesquisa demonstrou grande volume de decisões judiciais interferindo no mérito administrativo, violando leis e normas do concurso, e favorecendo os litigantes, quebrando a isonomia entre os candidatos.

O levantamento de dados judiciais foi extenso, e possibilitou a criação de três PTTs que podem auxiliar a Polícia Federal a visualizar e diminuir esses impactos da judicialização no futuro. São eles:

- a. **Base de dados estatísticos**, nos formatos Excel e QlikSense (para facilitar a visualização), contendo os resultados do concurso e as informações dos processos judiciais dos certames da Polícia Federal de 2014, 2018 e 2021;
- b. **Banco de argumentos e de precedentes judiciais**, para subsidiar a resposta de demandas judiciais em concursos públicos futuros na instituição; e
- c. **Proposta normativa**, para diminuir os impactos da judicialização do concurso público nos próximos editais de seleção da Polícia Federal.

7.1. BASE DE DADOS

A base de dados em Excel e QlikSense foi elaborada com os dados relevantes de cada processo judicial encontrado. Trata-se de um volume expressivo de processos judiciais e decisões judiciais analisadas e planilhadas, tornando-se um banco robusto de jurimetria, que permite ver o comportamento do Judiciário em diferentes tipos de demandas.

Com a base de dados, é possível analisar o impacto jurídico, social e orçamentário das decisões judiciais envolvendo o concurso público da Polícia Federal.

Por exemplo, graças a essa base de dados, foi possível constatar que, na última década, foram gastos cerca de R\$ 18.789.509,53 além da previsão orçamentária com o treinamento de candidatos reprovados no concurso público. O valor é expressivo, e boa parte nunca será recuperada pela União, pois os candidatos que judicializaram não podem ser obrigados a restituir esses valores.

Esse argumento, por si só, já pode ser relevante para orientar planejamento administrativo e apresentar estratégias de defesa para a advocacia pública.

Outro dado estatístico relevante é a quantidade de decisões que violaram a lei, as normas do edital e a isonomia. Como visto anteriormente, 16,5% dos candidatos foram nomeados em condição precária (o que é vedado por lei), pois não foram aprovados no concurso público regularmente. Além disso, ou outros 52% das ações judiciais deferiram medidas que violam o mérito administrativo (decisões das juntas médicas, psicológicas ou das comissões do concurso) e até aumentam a nota de determinados litigantes, quebrando a isonomia e as regras do concurso. O percentual é preocupante, e pode ser usado para mostrar o grau de insegurança jurídica no Brasil.

Essa base de dados já está em uso no órgão público, auxiliando na elaboração das defesas judiciais do concurso público e no planejamento do Curso de Formação Profissional, conforme pode ser verificado no tópico a seguir.

7.2. BANCO DE PRECEDENTES E ARGUMENTOS

À medida que ocorria o levantamento de uma grande quantidade de processos judiciais, também foram identificados precedentes judiciais que podem ser utilizados em eventuais processos futuros na Polícia Federal.

Toda manifestação processual (seja judicial ou administrativo) ganha força e é enriquecida com a utilização de precedentes judiciais que foram decididos em casos análogos. Assim, o banco de precedentes e argumentos judiciais coletados durante essa pesquisa pode ser de grande valia para as defesas processuais da Polícia Federal.

Durante os levantamentos de dados, o banco de precedentes e argumentos já começou a ser adotado pelo órgão. Com isso, a Polícia Federal aumentou a agilidade nas respostas das demandas judiciais, padronizando a apresentação de subsídios (minutas de contestação e recursos) para a Advocacia Geral da União nas demandas que envolvam o concurso público da Polícia Federal.

As bases de precedentes e argumentos mostraram-se especialmente úteis quando demonstrada a visão de tribunais superiores acerca de determinados temas e as decisões de mérito tomadas para casos idênticos.

A título de exemplo, os subsídios para defesa judicial que utilizaram precedentes listados e argumentos elaborados utilizando esta base de dados já foram utilizados nos seguintes processos judiciais:

1. Processo nº 1048356-91.2021.4.01.3400 (7ª VF/DF)
2. Processo nº 1050436-28.2021.4.01.3400 (21ª VF/DF)
3. Processo nº 5005676-66.2022.4.04.7001 (3ª VF de Londrina)
4. Processo nº 1045168-90.2021.4.01.3400 (3ª VF/DF)
5. Processo nº 1045168-90.2021.4.01.3400 (TRF1)
6. Processo nº 1002722-02.2022.4.01.3800 (22ª VF/DF)
7. Processo nº 1085017-78.2021.4.01.3300 (10ª VF/DF)
8. Processo nº 1044823-27.2021.4.01.3400 (4ª VF/DF)
9. Processo nº 1050045-73.2021.4.01.3400 (4ª VF/DF)
10. Processo nº 1000135-43.2022.4.01.3400 (5ª VF/DF)
11. Processo nº 5001119-73.2021.4.03.6136-SP
12. Processo nº 1084565-68.2021.4.01.3300 (11ª VF/BA)
13. Processo nº 1077597-13.2021.4.01.3400 (5ª VF/DF)
14. Processo nº 1077597-13.2021.4.01.3400 (TRF1)
15. Processo nº 1067601-88.2021.4.01.3400 (13ª VF/DF)
16. Processo nº 1073558-70.2021.4.01.3400 (14ª VF/DF)
17. Processo nº 1073558-70.2021.4.01.3400-DF
18. Processo nº 1053827-97.2021.4.01.3300 (10ª VF/BA)
19. Processo nº 1007454-35.2021.4.01.3000 (3ª VF/AC)
20. Processo nº 1012961-72.2021.4.01.4100 (1ª VF/AC)
21. Processo nº 1059520-53.2021.4.01.3400 (20ª VF/DF)
22. Processo nº 1059520-53.2021.4.01.3400-DF
23. Processo nº 1064350-26.2021.4.01.3800 (5ª VF/MG)
24. Processo nº 1049177-95.2021.4.01.3400 (2ª VF/DF)
25. Processo nº 1049177-95.2021.4.01.3400-DF
26. Processo nº 5018361-27.2021.4.04.7200 (4ª VF/PR)
27. Processo nº 5078432-41.2021.4.02.5101 (14ª VF/RJ)
28. Processo nº 0809926-96.2021.4.05.8200 (1ª VF/PB)
29. Processo nº 1004810-20.2021.4.01.3809 (1ª VF de Varginha-MG)
30. Processo nº 1010900-07.2021.4.01.3304 (2ª VF de Feira de Santana-BA)
31. Processo nº 1055918-54.2021.4.01.3400 (2ª VF/DF)
32. Processo nº 1003761-50.2021.4.01.3806 (2ª VF de Patos de Minas-MG)
33. Processo nº 1056130-75.2021.4.01.3400 (4ª VF/DF)
34. Processo nº 1044879-60.2021.4.01.3400 (7ª VF/DF)
35. Processo nº 1044879-60.2021.4.01.3400 (TRF1)
36. Processo nº 5010381-43.2021.4.03.6105 (8ª VF/Campinas/SP)
37. Processo nº 1047755-85.2021.4.01.3400 (2ª VF/DF)
38. Processo nº 1047134-88.2021.4.01.3400 (2ª VF/DF)
39. Processo nº 1017271-08.2021.4.01.3200-DF
40. Processo nº 1050414-67.2021.4.01.3400 (16ª VF/DF)
41. Processo nº 1001786-57.2021.4.01.4302 (VF Gurupi/TO)
42. Processo nº 1001786-57.2021.4.01.4302-DF
43. Processo nº 1047768-84.2021.4.01.3400 (17ª VF/DF)
44. Processo nº 1047768-84.2021.4.01.3400-DF
45. Processo nº 5017380-27.2021.4.03.6100 (21ª VF/SP)
46. Processo nº 1048189-74.2021.4.01.3400 (14ª VF/DF)

47. Processo nº 1048189-74.2021.4.01.3400 (TRF1)
48. Processo nº 5071222-36.2021.4.02.5101 (TRF2)
49. Processo nº 1005358-27.2021.4.01.4300 (VF Cível e Criminal da SSJ de Gurupi/TO)
50. Processo nº 5005791-78.2021.4.03.6119 (2ª VF/Guarulhos/SP)
51. Processo nº 5005791-78.2021.4.03.6119 (TRF3)
52. Processo nº 5042861-78.2021.4.04.7000 (1 VF/PR)
53. Processo nº 5039391-87.2021.4.04.0000 (TRF4)
54. Processo nº 5042861-78.2021.4.04.7000 (TRF4)
55. Processo nº 5026973-20.2021.4.04.0000 (TRF4)
56. PROCESSO Nº 1042985-13.2021.4.01.3800-MG
57. PROCESSO Nº 1050436-28.2021.4.01.3400-DF
58. PROCESSO Nº 1059520-53.2021.4.01.3400-DF
59. PROCESSO Nº 1059520-53.2021.4.01.3400-DF
60. PROCESSO Nº 1001943-63.2021.4.01.3903-PA
61. PROCESSO Nº 5042861-78.2021.4.04.7000-PR
62. PROCESSO Nº 5039391-87.2021.4.04.0000-RS
63. PROCESSO Nº 5042861-78.2021.4.04.7000-RS
64. PROCESSO Nº 1001573-72.2021.4.01.3907-PA
65. PROCESSO Nº 1001573-72.2021.4.01.3907-DF
66. PROCESSO Nº 1048189-74.2021.4.01.3400-DF
67. PROCESSO Nº 1048189-74.2021.4.01.3400-DF
68. PROCESSO Nº 1044871-83.2021.4.01.3400-DF
69. PROCESSO Nº 1044870-98.2021.4.01.3400-DF
70. PROCESSO Nº 1012238-16.2021.4.01.3304-BA
71. PROCESSO Nº 1055278-60.2021.4.01.3300-BA
72. PROCESSO Nº 1044883-97.2021.4.01.3400-DF
73. PROCESSO Nº 1044874-38.2021.4.01.3400-DF
74. PROCESSO Nº 1044874-38.2021.4.01.3400-DF
75. PROCESSO Nº 1047768-84.2021.4.01.3400-DF
76. PROCESSO Nº 1047768-84.2021.4.01.3400-DF
77. PROCESSO Nº 1044873-53.2021.4.01.3400-DF
78. PROCESSO Nº 5062536-27.2021.4.04.7000-PR
79. PROCESSO Nº 5062536-27.2021.4.04.7000-RS
80. PROCESSO Nº 1045569-89.2021.4.01.3400-DF
81. PROCESSO Nº 1045569-89.2021.4.01.3400-DF
82. PROCESSO Nº 1001786-57.2021.4.01.4302-TO
83. PROCESSO Nº 1067601-88.2021.4.01.3400-DF
84. PROCESSO Nº 1003342-18.2021.4.01.4101-RO
85. PROCESSO Nº 1068772-80.2021.4.01.3400-DF
86. PROCESSO Nº 1068772-80.2021.4.01.3400-DF
87. PROCESSO Nº 5024571-06.2021.4.04.7003-PR
88. PROCESSO Nº 5024571-06.2021.4.04.7003-RS
89. PROCESSO Nº 5047438-50.2021.4.04.0000-RS
90. PROCESSO Nº 1044877-90.2021.4.01.3400-DF
91. PROCESSO Nº 5071222-36.2021.4.02.5101-RJ
92. PROCESSO Nº 5010619-71.2021.4.02.0000-RJ
93. PROCESSO Nº 5071222-36.2021.4.02.5101-RJ
94. PROCESSO Nº 5005676-66.2022.4.04.7001-PR
95. PROCESSO Nº 1005358-27.2021.4.01.4300-TO
96. PROCESSO Nº 1044548-78.2021.4.01.3400-DF
97. PROCESSO Nº 1048356-91.2021.4.01.3400-DF

- 98. PROCESSO Nº 1044886-52.2021.4.01.3400-DF
- 99. PROCESSO Nº 1044707-21.2021.4.01.3400-DF
- 100. PROCESSO Nº 1081856-51.2021.4.01.3400-DF
- 101. PROCESSO Nº 1081856-51.2021.4.01.3400-DF
- 102. PROCESSO Nº 5003683-92.2021.4.04.7010-PR
- 103. PROCESSO Nº 5035617-49.2021.4.04.0000-RS
- 104. PROCESSO Nº 1085017-78.2021.4.01.3300-BA
- 105. PROCESSO Nº 1073558-70.2021.4.01.3400-DF
- 106. PROCESSO Nº 1073558-70.2021.4.01.3400-DF
- 107. PROCESSO Nº 1008566-66.2022.4.01.3400-AC
- 108. PROCESSO Nº 5008986-14.2021.4.04.7002-PR
- 109. PROCESSO Nº 5008986-14.2021.4.04.7002-RS
- 110. PROCESSO Nº 5032125-49.2021.4.04.0000-RS
- 111. PROCESSO Nº 5011542-97.2021.4.02.0000-RJ
- 112. PROCESSO Nº 1007454-35.2021.4.01.3000-AC

De forma análoga, também foi construído um argumento demonstrando o impacto orçamentário da decisão judicial para convocação ao Curso de Formação Profissional.

Esses argumentos conferem maior peso e força à defesa judicial, e poderão fazer com que os magistrados pensem duas vezes antes de deferir medidas que causam tamanhos impactos ao orçamento, à instituição da Polícia Federal e à sociedade. Os argumentos buscam fazer com que o juiz tome decisões zelando pela segurança jurídica do concurso público e pela aplicação da lei.

7.3. PROPOSTA NORMATIVA

Esta pesquisa constatou que os editais dos concursos públicos da Polícia Federal já trazem extensas e detalhadas normas de como cada fase deve ser aplicada. Assim, existe pouco espaço para melhorias ou sugestões normativas. A motivação da judicialização envolve a insatisfação de determinados candidatos com a nota ou a reprovação em determinadas fases. Em regra, não são alegações que se baseiam em falha de procedimento ou omissão de normas.

Considerando os principais argumentos utilizados pelos candidatos para judicializar o concurso público da Polícia Federal, é possível a adoção de duas sugestões normativas para evitar novos problemas nos futuros certames:

- (1) No contrato da entidade que irá aplicar as provas da primeira etapa do concurso, seria relevante a inclusão de previsão de uso de piscina aquecida quando a temperatura ambiente estiver abaixo de 20°C;

(2) Para diminuir a judicialização e o número de decisões que deferem matrícula no Curso de Formação Profissional, seria relevante:

- a. No edital de abertura do concurso, utilizar a repetição expressa do Decreto-Lei nº 2.320/87, explicando aos candidatos que não se trata de um concurso para nomeação direta no cargo policial, mas apenas para habilitar os aprovados em eventual matrícula no Curso de Formação Profissional. Trata-se de medida simples, com expresse fundamento legal. Ao invés de ter um edital de concurso público com duas etapas (provas e CFP), o concurso público seria construído apenas para o que é hoje a primeira etapa. Posteriormente, a Polícia Federal publicaria edital autônomo, convocando os aprovados para matrícula no CFP, na ordem de classificação, conforme autorização presidencial e disponibilidade orçamentária. Com tal medida, é possível que o número de demandas envolvendo convocação de excedentes diminuísse.
- b. Inserir informação no edital de abertura do concurso de que a dotação orçamentária torna possível apenas a convocação de um número limite de candidatos. Eventual decisão judicial para matricular um candidato reprovado no certame acabaria inviabilizando a convocação de um candidato regular. Assim, o juízo teria maior ciência do peso e gravidade da decisão (pois prejudicaria um terceiro) e teria maior cautela com o gasto público.
- c. Inserir informação no edital de que eventual convocação de excedentes ou candidatos não aprovados regularmente (*sub judice*) serão convocados em Curso de Formação Profissional posterior, pois tal previsão possibilitaria à Administração a obtenção de previsão orçamentária prévia, evitando a quebra do planejamento orçamentário. Tal medida preservaria a separação de poderes e evitaria desperdício de dinheiro público com matrícula de candidatos reprovados no concurso que não possuem classificação para ser nomeados.

Os levantamentos indicaram que a judicialização não possui causa única. Parecem decorrentes de um comportamento cultural, decorrente da forma como o Judiciário está se comportando nesse tipo de demanda. Assim, é possível que a adoção das medidas acima não

consiga diminuir o aumento da judicialização. Porém, espera-se que alguns tipos de demandas possam diminuir, como por exemplo, ações envolvendo a prova de natação e convocação de excedentes.

REFERÊNCIAS

- Anjos, P. G., Torres, B. M., & Larchert, L. V. (2023). Judicialização da saúde no Brasil: análise crítica dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. *Diké Revista Jurídica*, 22(23), pp. 160-189.
- Barbosa, C. M. (2019). A Juristocracia no Brasil e o futuro da Constituição. *Revista Eletrônica do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria*, 14(2), pp. 1-24.
- Britto, M. d., & Barbosa, C. (2023). Disfuncionalidades do modelo institucional liberal: juristocracia e backlash. *Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, 48(1), pp. 131-150.
- Carvalho, F. L. (2016). O controle administrativo dos concursos públicos no direito brasileiro e o papel da advocacia pública. *Revista Internacional Consinter de Direito*, 3(2), pp. 183-203.
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça. (2021). *Judicialização e Sociedade: ações para acesso à saúde pública de qualidade*. Brasília: CNJ.
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça. (2023). *Justiça em Números*. Brasília: CNJ.
- Domingos, L. d., & Rosa, G. F. (2019). O direito fundamental e coletivo à saúde no contexto da judicialização. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, 8(2), pp. 82-99.
- Faleiros Júnior, J., & Rodrigues, B. (2018). O leque de cognoscibilidade do Poder Judiciário sobre questões de concurso público para provimento de cargos efetivos. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, 11(1), pp. 217-241.
- Fernandez, M., Neto, J. G., & Carvalho, E. (2021). Tribunais subnacionais, preferências pessoais e políticas públicas: as decisões individuais do TJPE em matéria de políticas de saúde. *Argumenta Journal Law* (35), pp. 459-478.
- Godri, L., & Marcelino, C. W. (2021). Embates Institucionais para Além da Judicialização da Saúde. *Ciências e Políticas Públicas*, 7(1), pp. 293-312.

- Gonçalves, F. M., & Araújo, N. G. (2022). *Políticas públicas, sociedade e sistema de justiça*. Santo Ângelo: Metrics.
- Hirschl, R. (2020). *Rumo à Juristocracia* (1ª ed.). Londrina, PR: E.D.A. Educação.
- Machado, F. C. (2023). O “Neoconstitucionalismo” e a erosão da juridicidade. *Quaestio Juris*, 16(2), pp. 658-682.
- Matias-Pereira, J. (2021). Impactos da judicialização da política e ativismo judicial no Brasil. *Brazilian Journal of Development*, 7(3), pp. 29286-29316.
- Nóbrega, F. B., França, E. P., & Casimiro, M. (2022). Processos estruturais e diálogo institucional: qual o papel do Poder Judiciário na transformação de realidades inconstitucionais? *Revista Estudos Institucionais*, 8(1), pp. 105-137.
- Oliveira, F., & Neto, C. d. (2016). Aspectos orçamentários das políticas públicas e custos dos direitos: uma análise do papel do Judiciário na consecução dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica Figshare*, 4(45), pp. 477-505.
- Pamplona, D., & Mesquita, E. M. (dezembro de 2015). Judiciário e políticas públicas: um exemplo positivo. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, 20(3), pp. 885-906.
- Pase, H., Patella, A. D., & Santos, E. R. (2023). O pacto federativo e a implementação da política de saúde no Brasil. *Caderno CRH*, 36, pp. 1-18.
- Peters, B. G. (2001). *The Politics of Bureaucracy* (5ª ed.). London: Routledge.
- Ribas, M., & Pedroso, B. (2020). Judicialização de medicamentos: uma revisão sistemática da literatura no Brasil entre 2015 e 2019. *Revista Brasileira de Pesquisa em Saúde*, 22(3), pp. 145-155.
- Rocha, A. d., Nunes, D., & Zacarias, F. (2023). Ativismo judicial e efeito backlash: reflexão sobre a tutela de direitos fundamentais. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, 6(2), pp. 166-211.
- Santos, A. P., & Peixoto, C. K. (2024). A judicialização da avaliação psicológica na seleção de policiais federais no Brasil. *Revista Ciência & Polícia*, 10(2), pp. 156-190.

- Santos, A. P., Couto, F. B., & Junior, F. C. (2022). Construção e Validação de Instrumento para Avaliação de Impacto de Treinamento em Profundidade do Curso de Formação Profissional da Polícia Federal. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 16(1), pp. 128-150.
- Santos, A. S. (novembro de 2009). Ativismo judicial e controle da administração pública: reflexos e tendências do instituto concurso público. *Anais do Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI* (pp. 7743-7767). Florianópolis: CONPEDI.
- Sousa, L. L. (2022). Implementação de Políticas Públicas: Poder Executivo ou Judiciário. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, 8(1), pp. 1-19.
- Sousa, L. L. (2022). Implementação de políticas públicas: poder Executivo ou Judiciário? *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, 8(1), pp. 1-19.
- Souza, M. S., & Bucci, M. D. (2022). A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. *Sequência - Estudos jurídicos e políticos*, 43(1), pp. 1-30.
- Vasconcelos, C. C. (2020). Essays upon court disposition time in Brazil. [Tese de Doutorado]. Brasília: UnB.
- Vasconcelos, C. C. (2023). Judicialização no Brasil e na Europa: uma comparação com base em números. *Anais EnAJUS 2023* (pp. 1-14). Brasília: EnAJUS.
- Zanon, C. R., & Parmegiane, D. (2018). Ativismo judicial: atuação do Poder Judiciário rumo à concretização da Constituição. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, 1(1), pp. 1-21.

ANEXO I

Dados dos gastos públicos para treinamento de candidatos, obtidos pela Lei de Acesso à Informação. PDF apresentado separadamente para preservar a assinatura digital.

ANEXO II

Planilhas Excel contendo o levantamento processual utilizado para as análises desta pesquisa.